

CONTRATO DE SUBCONCESSÃO REFORMADO

CONSIDERANDO QUE:

- (A) A EP – Estradas de Portugal, S.A (doravante o Concedente) lançou um concurso público internacional para a atribuição da subconcessão da concepção, projecto, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, do lanço de auto-estrada e conjuntos viários associados, designada por Subconcessão Auto-estrada Transmontana;
- (B) Auto-Estradas XXI – Subconcessionária Transmontana, S.A (doravante a Subconcessionária) é a sociedade anónima constituída pelo Agrupamento vencedor do concurso a que alude o Considerando anterior;
- (C) A Proposta apresentada pelo Agrupamento foi aceite pelo Concedente, tal como resulta da fase de negociações, que decorreu nos termos e no âmbito das regras do referido concurso público;
- (D) A Proposta encontra-se integralmente consagrada na acta da última sessão de negociações, que ocorreu em 6 de Outubro de 2008;

É ACORDADO E RECIPROCAMENTE ACEITE O CONTRATO DE SUBCONCESSÃO QUE SE REGE PELO QUE EM SEGUIDA SE DISPÕE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Definições

- a. Neste contrato, e nos seus Anexos 1 a 22, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

- a) ACE O Agrupamento Complementar de Empresas, constituído entre os membros do Agrupamento com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Projecto e Construção, das actividades de concepção, projecto,

construção e duplicação dos Lanços referidos no número 6.1;

- b) Acordo de Subscrição de Capital O acordo celebrado entre a Subconcessionária e os Membros do Agrupamento, na qualidade de seus accionistas, relativo à subscrição e realização do capital social da Subconcessionária e à realização dos respectivos fundos próprios, de que uma cópia constitui o Anexo 16 ao Contrato de Subconcessão;
- c) Acordo Parassocial O acordo celebrado entre os accionistas da Subconcessionária, de que uma cópia constitui o Anexo 17 ao Contrato de Subconcessão;
- d) Agrupamento O conjunto de sociedades comerciais, vencedor do concurso público referido no Considerando (A), cuja composição, bem como a identificação e participação percentual e nominal de cada uma das referidas sociedades no capital social da Subconcessionária figuram no Anexo 2 ao Contrato de Subconcessão;
- e) Áreas de Serviço Instalações marginais à Auto-Estrada, destinadas à instalação de equipamento de apoio aos utentes, compostas, designadamente, por postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos de restauração, hoteleiros e similares, e zonas de repouso e de estacionamento de veículos;
- f) Auto-Estrada A secção corrente e os nós de ligação e conjuntos viários associados que integram o objecto da Subconcessão, com perfil de auto-estrada;
- g) Bancos Financiadores As instituições de crédito financiadoras das actividades integradas na Subconcessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;
- h) Canal Técnico Rodoviário Infra-estrutura de condutas e câmaras de visita e de passagem, instalada ao longo da plena via da auto-estrada e dos respectivos acessos, destinada ao alojamento da cabos de telecomunicações, a executar nos termos da instrução técnica do Concedente designada "*Execução de infra-estruturas de câmaras de visita e tubagens para a instalação de cabos de telecomunicações*".
- i) Caso Base O ficheiro informático contido no CD-ROM não regravável que constitui o Anexo 5 ao Contrato de Subconcessão, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos permitidos e previstos no Contrato de Subconcessão;
- j) Caso Base para Refinanciamento O Caso Base, tal como resultar ajustado em função da realidade registada na Subconcessão no momento em que for utilizado, mantendo-se inalterados todos os restantes

msu
9

pressupostos e fórmulas de cálculo constantes do Caso Base;

- | | | |
|----|--|--|
| k) | Código das Sociedades Comerciais | O diploma aprovado pelo D.L. 262/86, de 2 de Setembro; |
| l) | Código das Expropriações | O diploma aprovado pela Lei 168/99, de 18 de Setembro; |
| m) | Contrato de Subconcessão | O presente contrato e todos os aditamentos e alterações que o mesmo vier a sofrer |
| n) | Contrato de Projecto e Construção | O acordo celebrado entre a Subconcessionária e o ACE, de que uma cópia constitui o Anexo 13 ao Contrato de Subconcessão; |
| o) | Contratos de Financiamento | Os acordos celebrados entre a Subconcessionária e os Bancos Financiadores, entre outros, de que uma cópia constitui o Anexo 14 ao Contrato de Subconcessão; |
| p) | Contrato de Operação e Manutenção | O acordo celebrado entre a Subconcessionária e a Operadora, de que uma cópia constitui o Anexo 20 ao Contrato de Subconcessão; |
| q) | Contratos de Projecto | Os contratos identificados no Anexo 1 ao Contrato de Subconcessão; |
| r) | Corredor | Na plena via, a faixa de 400 (quatrocentos) metros de largura, definida por 200 (duzentos) metros para cada lado do eixo do traçado rodoviário que lhe serve de base. Nos nós de ligação, círculo com um raio de 650 (seiscentos e cinquenta) metros, cujo centro se situa no centro da obra de arte desse nó ou no ponto equidistante dos centros das obras de arte desse nó; |
| s) | Critérios Chave | Os critérios a utilizar para a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, identificados no Anexo 9; |
| t) | Declaração de Utilidade Pública | O documento previsto no Código das Expropriações; |
| u) | Declaração de Impacte Ambiental ou DIA | O acto administrativo a que se refere o art. 2º, alínea g), do D.L. 69/2000, de 3 de Maio; |
| v) | Esclarecimentos | A informação prestada pelo Concedente, através do ofício número 11023, com a Ref.ª CCCS-564, de 24 de Janeiro de 2008. |
| w) | Empreendimento | O conjunto de bens que integram a Subconcessão, nos termos |

	Concessionado	do número 10.1 do Contrato de Subconcessão;
x)	Empreiteiros Independentes	Entidades que não sejam membros do Agrupamento, nem empresas associadas daqueles, tal como definidas no número 2 do artigo 3º da Directiva nº 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;
y)	Estatutos	O pacto social da Subconcessionária, de que uma cópia constitui o Anexo 15 ao Contrato de Subconcessão;
z)	Estabelecimento da Subconcessão	Tem o conteúdo que se encontra indicado no número 9 do Contrato de Subconcessão;
aa)	Estudo de Impacte Ambiental	Tem o sentido que à expressão é conferido pela alínea i) do número 2º do D.L. 69/2000, de 3 de Maio;
bb)	Horas de Ponta	(i) de 2ª a 6ª Feira (excepto feriados nacionais), o período compreendido entre as 7 (sete) e as 10 (dez) horas e entre as 17 (dezassete) e as 21 (vinte e uma) horas; (ii) aos Domingos, o período compreendido entre as 17 (dezassete) e as 21 (vinte e uma) horas;
cc)	InIR, IP.	Designa o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
dd)	Inundações Graves	Na fase de construção, significa a pluviosidade com um período de recorrência de 20 (vinte) anos. Na fase de exploração, significa uma pluviosidade acima da prevista para a cheia centenária;
ee)	IPC	Índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
ff)	IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado;
gg)	Lanço	As secções em que se divide a plena via da Auto-Estrada, indicadas no Anexo 8 ao Contrato de Subconcessão;
hh)	Manual de Operação e Manutenção	Significa o documento elaborado nos termos do número 53.2;
ii)	Membro do Agrupamento	Cada uma das sociedades que constituíam o Agrupamento, à data da adjudicação provisória da Subconcessão;
jj)	Operadora	A sociedade que desenvolverá as actividades previstas no Contrato de Operação e Manutenção;
kk)	Plano de Controlo de Qualidade	Significa o documento elaborado nos termos dos números 53.3 a 53.6;

ll)	Plano de Recuperação de Atrasos	Significa o documento elaborado nos termos do número 39;
mm)	Partes	O Concedente e a Subconcessionária;
nn)	PRN 2000	O Plano Rodoviário Nacional, tal como aprovado pelo Decreto-Lei nº 222/98, de 17 de Julho, e alterado pela Lei nº 98/99, de 26 de Julho;
oo)	Programa de Trabalhos Actualizado	Significa o documento elaborado nos termos do número 38.3;
pp)	Programa de Trabalhos	Documento fixando a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas actividades integradas na Subconcessão, que constitui o Anexo 3 ao Contrato de Subconcessão;
qq)	Proposta	O conjunto de documentação apresentada pelo Agrupamento no concurso público referido no Considerando (A), tal como consta, integralmente, da acta da sessão de negociações que ocorreu em 6 de Outubro de 2008;
rr)	RECAPE	Designa o relatório referido no artigo 28º, nº 1, <i>in fine</i> , do D.L. 69/2000, de 3 de Maio;
ss)	Refinanciamento da Subconcessão	A alteração das condições constantes dos Contratos de Financiamento ou dos contratos que os venham a substituir ou alterar, ou a sua substituição por outros contratos ou por outras estruturas de financiamento e que, em qualquer dos casos, (i) tenham impacto, mesmo que indirecto, nas datas ou nos montantes de qualquer pagamento a um Banco Financiador ou, (ii) aumentem ou diminuam o montante global do financiamento contratado;
tt)	Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego	Conjunto integrado pelos sub-sistemas comando e controlo, de contagem e classificação de veículos, vídeo-monitorização, detecção automática de incidentes, emergência rodoviária, sinalização de mensagem variável, gestão de túneis, interacção automática infra-estrutura/veículo, gestão automática de eventos e gestão automática do tráfego;
uu)	Sublanço	Troço viário da plena via da Auto-Estrada, situado entre dois nós de ligação consecutivos ou entre um nó de ligação e uma estrada ou auto-estrada já construída ou em construção à data de assinatura do Contrato de Subconcessão;
vv)	Termo da	Extinção do Contrato de Subconcessão, independentemente

	Subconcessão	do motivo pelo qual a mesma ocorra;
ww)	TMDA	Tráfego médio diário anual;
xx)	Via	Em conjunto, a Auto-estrada e a estrada nacional que integra os Lanços referidos na alínea d) do número 6.1
yy)	Vias Rodoviárias Concorrentes	Vias rodoviárias não construídas à data da assinatura do Contrato de Subconcessão, cuja entrada em serviço afecte de modo significativo o tráfego registado em cada Lanço;
zz)	Vocabulário de Estradas e Aeródromos	Designa a publicação, de 1962, do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
aaa)	Subconcessão	O conjunto de direitos e obrigações atribuído à Subconcessionária por intermédio do Contrato de Subconcessão.

- 1.2. Os termos definidos no número anterior no singular poderão ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

2. Anexos

- 2.1. Fazem parte integrante do Contrato de Subconcessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus seguintes anexos:

ANEXO 1	-	Lista dos Contratos de Projecto
ANEXO 2	-	Composição do Agrupamento e Estrutura Accionista da Subconcessionária
ANEXO 3	-	Programa de Trabalhos
ANEXO 4	-	Declaração dos Accionistas da Subconcessionária
ANEXO 5	-	Caso Base
ANEXO 6	-	Acordo Directo referente ao Contrato de Projecto e Construção
ANEXO 7	-	Acordo Directo com os Bancos Financiadores
ANEXO 8	-	Definição dos Lanços e Sub-Lanços
ANEXO 9	-	Critérios Chave da Reposição do Equilíbrio Financeiro
ANEXO 10	-	Acordo Directo referente ao Contrato de Operação e Manutenção
ANEXO 11	-	Minuta de Garantia Bancária referente à Caução
ANEXO 12	-	Externalidades

- 2.2. Encontram-se anexos ao Contrato de Subconcessão, e estão submetidos ao regime que lhe for, nos seus termos, aplicável, os seguintes documentos:

ANEXO 13	-	Contrato de Projecto e Construção
Anexo 13-A	-	Contrato de Expropriações
ANEXO 14	-	Contratos de Financiamento

- ANEXO 15 - Pacto Social da Subconcessionária
- ANEXO 16 - Acordo de Subscrição de Capital
- ANEXO 17 - Acordo Parassocial
- ANEXO 18 - Minuta de Garantia Bancária referente aos fundos próprios da Subconcessionária
- ANEXO 19 - Programa de Seguros
- ANEXO 20 - Contrato de Operação e Manutenção
- ANEXO 21 - Garantias referentes aos Lanços a transferir
- ANEXO 22 – Valores anuais de pagamentos por disponibilidade

3.Epígrafes e remissões

- 3.1. As epígrafes utilizadas no Contrato de Subconcessão e nos documentos referidos no número 2.1 e respectivos apêndices foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente contrato ou daqueles documentos.
- 3.2. As remissões, ao longo do Contrato de Subconcessão, para números ou alíneas são efectuadas para números ou alíneas do próprio Contrato de Subconcessão, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

4.Lei aplicável

- 4.1. O Contrato de Subconcessão está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 4.2. Na vigência do Contrato de Subconcessão, observar-se-ão:
 - b) As disposições do Contrato de Subconcessão;
 - c) A legislação aplicável em Portugal
- 4.3. Salvo tratando-se de referências ao PRN2000, as referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários, feitas no Contrato de Subconcessão ou nos documentos referidos no número 2.1, devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

5.Interpretação e Integração

- 5.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato de Subconcessão, deverão ser consideradas as disposições dos documentos referidos no número 2.1. que tenham relevância na matéria em causa e na interpretação de qualquer dos documentos referidos no número 2.1. e 2.2. deverão ser consideradas as disposições do Contrato de Subconcessão.

- 5.2. As divergências verificadas entre documentos contratuais aplicáveis à Subconcessão e entre estes e aqueles por que se rege a Subconcessionária, e que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão em conformidade com os seguintes critérios:
- a) Atender-se-á, em primeiro lugar, ao estabelecido no Contrato de Subconcessão, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele dos seus Anexos, e respectivos apêndices, que seja objecto da divergência;
 - b) Em segundo lugar, atender-se-á à Proposta;
 - c) Em último lugar atender-se-á ao Caderno de Encargos, ao Programa de Concurso e aos Esclarecimentos.
- 5.3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação ou na integração do regime aplicável ao Contrato de Subconcessão serão resolvidas com base na prevalência do interesse público na boa execução das obrigações da Subconcessionária e no funcionamento ininterrupto da Subconcessão.

CAPÍTULO II

OBJECTO E TIPO DA SUBCONCESSÃO

6.Objecto

- 6.1. A Subconcessão tem por objecto a concepção, projecto, construção, duplicação de vias, financiamento, conservação e exploração, dos seguintes Lanços de Via:
- (a) Para concepção, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, com cobrança de portagem aos utentes, os seguintes lanços de auto-estrada:
 - 1 - A4/IP4 - Vila Real (Parada de Cunhos) / Nó com a A24/ IP3, com a extensão aproximada de 7 quilómetros;
 - 2 - A4/IP4 - Nó de Bragança Poente / Nó de Bragança Nascente, com a extensão aproximada de 7 quilómetros.
 - (b) Para concepção, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, sem cobrança de portagem aos utentes, os seguintes lanços de auto-estrada
 - 1- A4/IP4 - Nó com a A24/ IP3 / Nó de Vila Real Nascente, com a extensão aproximada de 4 quilómetros;

- 2- A4/IP4 - Nó de Bragança Nascente / Quintanilha, com a extensão aproximada de 14 quilómetros.
- (c) Para operação, concepção, construção da duplicação, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação, sem cobrança de portagem aos utentes, o seguinte lanço de auto-estrada:
 - 1 - A4 / IP4 - Nó de Vila Real Nascente / Nó de Bragança Poente, incluindo o nó com o IP2 e ligação a Macedo de Cavaleiros, com a extensão aproximada de 106 quilómetros.
- (d) Para operação, manutenção, reabilitação e exploração, sem cobrança de portagem, dos seguintes lanços do IP4 em serviço:
 - 1 - IP4 – Amarante (cerca do km 63 - futuro nó com a A4) / Vila Real (cerca do km 105 – futuro nó de Vila Real Nascente da A4) com a extensão aproximada de 43 quilómetros.
 - 2 - IP4 – Variante a Bragança, com a extensão aproximada de 11 quilómetros.
 - 3 - IP4 – Ponte de Quintanilha e acessos, com a extensão aproximada de 2 quilómetros.
- 6.2. Encontram-se expressamente excluídas do empreendimento a concurso as Áreas de Serviço existentes aos Kms 77+900 e 143+000 do IP4.
- 6.3. A Subconcessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Subconcessão e a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do presente Contrato, os bens que integram a Subconcessão, efectuando, em devido tempo, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias.
- 6.4. A Subconcessionária tem direito a receber:
 - (a) os valores correspondentes à remuneração da Subconcessão, em conformidade com o disposto neste Contrato;
 - (b) os rendimentos de exploração das Áreas de Serviço; e
 - (c) outros rendimentos, desde que previstos no presente contrato e obtidos no âmbito da Subconcessão.

7.Serviço Público

- 7.1. A Subconcessionária deve desempenhar as actividades subconcessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, tudo nos exactos termos das disposições aplicáveis do presente Contrato.

- 7.2. A Subconcessionária não poderá recusar a utilização da Via a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre os utentes da mesma.

8.Natureza da Subconcessão

A Subconcessão é de obra pública e é estabelecida em regime de exclusivo relativamente à Via que integra o seu objecto.

9.Estabelecimento da Subconcessão

O Estabelecimento da Subconcessão é composto:

- a) Pela Auto-Estrada;
- b) Pela estrada nacional que integra o Lanço referido na alínea d) do número 6.1;
- c) Pelas Áreas de Serviço e de repouso, pelos centros de assistência, manutenção e outros serviços de apoio aos utentes da Via e nela situados, bem como pelas instalações e equipamentos de cobrança de portagem.

10.Empreendimento Concessionado

10.1. Integram a Subconcessão:

- (a) O Estabelecimento da Subconcessão;
- (b) Todas as obras, máquinas, aparelhagens e respectivos acessórios, em especial os utilizados para a exploração e conservação da Via, das Áreas de Serviço e das áreas de repouso, equipamentos, designadamente de contagem de veículos e de classificação de tráfego e circuito fechado de TV e, em geral, os bens afectos à exploração e conservação da Via, bem como os terrenos, as casas de guarda e do pessoal da exploração e conservação, os escritórios e outras dependências de serviço integradas nos limites físicos da Subconcessão e quaisquer bens necessários à referida exploração e conservação que pertençam à Subconcessionária e outros activos não afectos à Subconcessão até ao limite de provisões constituídas para fazer face a encargos com a substituição ou renovação de bens afectos à Subconcessão.

10.2. A Subconcessionária elaborará, e manterá permanentemente actualizado e à disposição do Concedente, um inventário do património que integra a Subconcessão, que mencionará os ónus ou encargos que recaem sobre os bens e direitos nele listados.

10.3. Integram o domínio público:

- (a) A Auto-Estrada;
- (b) As estradas nacionais que integram o Lanço referido na alínea d) do número 6.1;

mt
S

- (c) Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção da Auto-Estrada, das Áreas de Serviço, das áreas de repouso, das instalações de controlo de tráfego e de cobrança de portagem e para assistência aos utentes, bem como as edificações neles construídas.

10.4. Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número anterior, constitui a Auto-Estrada:

- (a) O terreno por ela ocupado e a estrada nele construída, abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação;
- (b) As obras de arte incorporadas na Auto-Estrada e os terrenos para implantação da portagem, das Áreas de Serviço e das áreas de repouso, integrando os imóveis que nelas sejam construídos.

10.5. Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número 10.3, constitui a estrada nacional que integra o Lanço referido na alínea d) do número 6.1:

- (a) O terreno por ela ocupado e a estrada nele construída, abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação;
- (b) As obras de arte incorporadas na estrada e as Áreas de Serviço e áreas de repouso, integrando os imóveis que nelas sejam construídos.

10.6. A Subconcessionária não poderá por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens que integram a Subconcessão ou o domínio público do Concedente, os quais não podem igualmente ser objecto de arrendamento, de promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respectivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto no presente contrato.

10.7. Os bens móveis que se incluam na alínea (b) do número 10.1 poderão ser onerados em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, devendo tal oneração ser comunicada ao Concedente, e ser autorizada pelo Concedente, que se considera concedida se este não resultar já daqueles Contratos de Financiamento, no prazo 60 (sessenta) dias seguintes à recepção do respectivo pedido.

10.8. A Subconcessionária apenas poderá alienar os bens móveis que se incluam na alínea (b) do número 10.1. se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, excepto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade para a Subconcessão.

- 10.9. Os termos dos negócios efectuados ao abrigo do número anterior deverão ser comunicados ao Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua realização, sem prejuízo do disposto no número 10.11.
- 10.10. Os bens que tenham perdido utilidade para a Subconcessão serão abatidos ao inventário referido no número 10.2, mediante prévia autorização do Concedente, que se considera concedida se este não se opuser no prazo de 60 (sessenta) dias contados da recepção do pedido de abate.
- 10.11. Nos últimos 5 (cinco) anos de duração da Subconcessão, os termos dos negócios referidos nos números 10.7 e 10.8 deverão ser comunicados pela Subconcessionária ao Concedente com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo este opor-se à sua concretização, nos 30 (trinta) dias seguintes à recepção daquela comunicação. A oposição do Concedente impede a Subconcessionária de realizar, sob pena de nulidade, o negócio em vista.
- 10.12. Revertem automaticamente para o Concedente, no Termo da Subconcessão, e sem qualquer indemnização, custo ou preço a suportar por este, todos os bens e direitos que integram a Subconcessão.
- 10.13. Os bens e direitos da Subconcessionária não abrangidos nos números anteriores e que sejam utilizados no desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão, poderão ser livremente alienados, onerados e substituídos pela Subconcessionária.

CAPÍTULO III

DELIMITAÇÃO FÍSICA DA SUBCONCESSÃO

11. Delimitação física da Subconcessão

- 11.1. Os limites da Subconcessão são definidos pelos perfis transversais extremos da mesma, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projectos aprovados.
- 11.2. O traçado da Auto-Estrada será o que figurar nos projectos aprovados nos termos do número 33.
- 11.3. Os nós de ligação integram a Subconcessão, nela se incluindo, para efeitos de exploração e conservação, e sem cobrança de portagem, os troços de estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Subconcessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos do enlace dos ramos dos nós, bem como os troços de ligação em que o tráfego seja, exclusivamente, de acesso à Auto-Estrada ou à estrada nacional que integra o Lanço referido na alínea d) do número 6.1.
- 11.4. Nos nós de ligação em que seja estabelecido enlace com outra subconcessão de auto-estradas, o limite entre concessões será estabelecido pelo perfil transversal de entrada (ponto de convergência) dos ramos de ligação com a plena via, excepto no que se refere à

iluminação, cuja manutenção e custo de funcionamento será assegurado, na totalidade, incluindo a zona das vias de aceleração, pela Subconcessionária que detenha o ramo de ligação.

- 11.5. As obras de arte integradas nos nós de enlace entre concessões, quer em secção corrente, quer em ramos, ficarão afectas à subconcessão cujo tráfego utilize o tabuleiro da estrutura. No caso de partilha do tabuleiro, ficará afectada à Subconcessionária que a construiu.
- 11.6. Todas as obras de arte de transposição da Via integram a Subconcessão, mesmo que não sejam construídas pela Subconcessionária, sendo esta apenas responsável pela parte estrutural, juntas de dilatação, passeios, guarda-corpos e redes de protecção anti-vandalismo, e sem prejuízo dos direitos (nomeadamente de regresso) que puder exercer perante terceiros relativamente a eventuais defeitos de projecto e de construção nas mesmas detectados. Os projectos de quaisquer novas obras de transposição da Auto-Estrada a executar por quaisquer terceiros deverão ser submetidos a parecer consultivo prévio da Subconcessionária.
- 11.7 A Subconcessionária é responsável pela conservação das intersecções por si construídas nos extremos dos ramais de ligação.

12.Lanços e Sublanços

- 12.1. Os Lanços estão divididos nos Sublanços indicados no Anexo 8 ao Contrato de Subconcessão, entendendo-se por extensão de um Lanço o somatório das extensões dos Sublanços em que se divide.
- 12.2. As extensões de cada Sublanço serão medidas segundo o eixo de cálculo da Auto-Estrada ou da estrada nacional que integra o Lanço referido na alínea d) do número 6.1 e determinadas, consoante os casos, nos termos das alíneas seguintes:
 - a) Se o Sublanço estiver compreendido entre dois nós de ligação, a sua extensão será determinada pela distância que mediar entre os eixos das obras de arte desses nós;
 - b) Se uma das extremidades do Sublanço contactar de plena via uma estrada ou auto-estrada que não faça parte da Subconcessão, a sua extensão será determinada pela distância que mediar entre o perfil de contacto do eixo das duas vias e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
 - c) Se uma das extremidades do Sublanço entroncar de nível com uma estrada da rede nacional, a sua extensão será determinada pela distância que mediar entre a linha do bordo extremo da berma da estrada que primeiro contacte o eixo da Auto-Estrada e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
 - d) Se uma das extremidades do Sublanço coincidir com um nó de interligação com outra auto-estrada, e esse nó apresentar duas obras de arte na transposição dessa auto-estrada, a extensão do Sublanço será determinada pela média da distância de cada uma dessas obras de arte à outra extremidade.

mdg
97

- e) Se não estiver concluída a construção de um dos Sublanços da Auto-Estrada que lhe fiquem contíguos, a sua extensão será provisoriamente determinada pela distância que mediar entre o último perfil transversal de Auto-Estrada construído e a entrar em serviço e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
- f) Se não estiver concluída a construção dos dois Sublanços da Auto-Estrada que lhe fiquem contíguos, a sua extensão será provisoriamente determinada pela distância que mediar entre os últimos perfis transversais de Auto-Estrada construídos e a entrar em serviço;

CAPÍTULO IV

DURAÇÃO DA SUBCONCESSÃO

13.Prazo e termo da Subconcessão

- 13.1. O prazo da Subconcessão é de 30 (trinta) anos a contar da data de assinatura do Contrato de Subconcessão, expirando automaticamente às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que ocorrer o trigésimo aniversário dessa assinatura.
- 13.2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, para além do prazo da Subconcessão, das disposições do Contrato de Subconcessão que, pela sua natureza, perduram para além do Termo da Subconcessão.

CAPÍTULO V

SOCIEDADE SUBCONCESSIONÁRIA

14.Objecto social, sede e forma

A Subconcessionária terá como objecto social exclusivo o exercício das actividades que, nos termos do Contrato de Subconcessão, se consideram integradas na Subconcessão, devendo manter, ao longo de toda a vigência da Subconcessão, a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela Lei Portuguesa.

15.Estrutura accionista da Subconcessionária

- 15.1. O capital social da Subconcessionária encontra-se inicialmente distribuído entre os Membros do Agrupamento na exacta medida que foi pelo Agrupamento indicada na Proposta. Qualquer alteração da posição hierárquica dos Membros do Agrupamento no capital da Subconcessionária carece de autorização prévia do Concedente.
- 15.2. A transmissão de acções da Subconcessionária é expressamente proibida até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir.

- 15.3. Decorrido o prazo indicado no número anterior, podem quaisquer terceiros deter acções da Subconcessionária, desde que:
- (a) Até 5 (cinco) anos após a data da entrada em serviço do último Lanço a construir, os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto accionistas directos desta, o domínio da Subconcessionária, nos termos previstos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais;
 - (b) Decorrido o prazo previsto na alínea anterior, os Membros do Agrupamento detenham, em conjunto, e enquanto accionistas desta, o domínio da Subconcessionária, nos termos previstos no artigo 486º do Código das Sociedades Comerciais,
- 15.4. A Subconcessionária comunicará ao Concedente, no prazo de 5 (cinco) dias após lhe ter sido solicitado, o registo de qualquer alteração na titularidade das acções, sobrestando no registo até obter autorização do Concedente para tal, nos casos em que esta seja exigível.
- 15.5. Serão nulas e de nenhum efeito as transmissões de acções da Subconcessionária efectuadas em violação do disposto no presente Contrato ou nos Estatutos e a Subconcessionária fica obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de accionista a qualquer entidade que adquira ou possua acções representativas do seu capital em consequência dessas transmissões.
- 15.6. Consideram-se acções, para os efeitos previstos no presente número, todos os valores mobiliários representativos do capital social da Subconcessionária, que confirmam ou, por força do disposto no Capítulo III do Título IV do Código das Sociedades Comerciais, possam vir a conferir, direito de voto aos seus titulares.

16. Capital

- 16.1. O capital social da Subconcessionária encontra-se subscrito e realizado nos termos do Acordo de Subscrição de Capital.
- 16.2. Todas as acções representativas do capital social da Subconcessionária são obrigatoriamente nominativas, se tituladas, e seguirão o regime dos títulos nominativos, se escriturais.
- 16.3. A Subconcessionária obriga-se a manter o Concedente permanentemente informado sobre o cumprimento e o incumprimento do Acordo de Subscrição de Capital, indicando-lhe, nomeadamente, se as entradas de fundos nele contempladas foram realizadas ou, não o sendo, qual o montante em falta e a parte faltosa.
- 16.4. O incumprimento das obrigações de capitalização da Subconcessionária, tal como previstas no Acordo de Subscrição de Capital, constitui incumprimento do Contrato de Subconcessão, salvo se atempadamente sanado pelo accionamento das garantias bancárias cuja minuta constitui o Anexo 18 ao Contrato de Subconcessão.

- 16.5. A Subconcessionária não poderá proceder à redução do seu capital social sem prévio consentimento do Concedente.
- 16.6. A Subconcessionária não poderá, até à conclusão da construção de toda a Auto-Estrada, deter acções próprias.

17. Estatutos e Acordo Parassocial

- 17.1. Quaisquer alterações aos Estatutos deverão ser objecto de autorização prévia do Concedente, sob pena de nulidade.
- 17.2. Deverão ser objecto de autorização prévia do Concedente quaisquer alterações ao Acordo Parassocial das quais possa resultar, directa ou indirectamente, a modificação das regras relativas aos mecanismos ou à forma de assegurar o domínio da Subconcessionária pelos Membros do Agrupamento, devendo as alterações que não necessitem de autorização do Concedente ser-lhe comunicadas, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua concretização.
- 17.3. A emissão, pela Subconcessionária, de quaisquer títulos ou instrumentos financeiros que permitam ou possam permitir, em certas circunstâncias, a subscrição, aquisição ou detenção de acções representativas do capital social da Subconcessionária em violação das regras estabelecidas nos números 15.1 a 15.4 carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Concedente, a quem deverá ser solicitada antes da sua emissão ou antes da outorga de instrumento que os crie ou que constitua compromisso da Subconcessionária em os criar, consoante o evento que primeiro ocorrer.
- 17.4. Exceptuam-se do disposto no número 17.1 as alterações dos Estatutos que se limitem a consagrar:
 - (a) Aumento de capital da Subconcessionária, desde que as condições e a realização efectiva desse aumento observem o disposto nos números 15 e 16;
 - (b) Mudança da sua sede, desde que observado o disposto no número 14; ou
 - (c) Alteração do número dos membros dos órgãos sociais ou da mesa da Assembleia Geral.
- 17.5. A Subconcessionária remeterá ao Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva outorga, cópia simples das escrituras notariais de alteração dos Estatutos que tiver realizado nos termos deste número.

18. Oneração de acções da Subconcessionária

- 18.1. A oneração de acções representativas do capital social da Subconcessionária dependerá, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Concedente.
- 18.2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as onerações de acções efectuadas em benefício dos Bancos Financiadores, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, as quais deverão, em todos os casos, ser comunicadas ao Concedente, a

quem deverá ser enviada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que sejam constituídas, se tal não resultar já dos próprios Contratos de Financiamento, cópia simples do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições em que forem estabelecidas.

- 18.3. Sem prejuízo do disposto no Anexo 7 ao Contrato de Subconcessão, da execução, mesmo que não judicial, dos instrumentos de oneração de acções referidos no número anterior não poderá nunca resultar a detenção, transmissão ou posse, em violação do disposto no Contrato de Subconcessão e, nomeadamente, nos seus números 15, 16 e 17, por entidades que não sejam Membros do Agrupamento de acções representativas do capital social da Subconcessionária.
- 18.4. As disposições do presente número manter-se-ão em vigor até 3 (três) anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir.

19. Obrigações de informação da Subconcessionária

Ao longo de todo o período da Subconcessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária compromete-se para com o Concedente a:

- (a) Dar-lhe imediato conhecimento de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para o Concedente emergentes do Contrato de Subconcessão e/ou que possam constituir causa de sequestro da Subconcessão ou de rescisão do Contrato de Subconcessão;
- (b) Dar-lhe imediato conhecimento da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com qualquer contraparte dos Contratos de Projecto e prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos;
- (c) Remeter-lhe, até ao dia 31 (trinta e um) de Maio de cada ano, os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal de contas, o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos;
- (d) Remeter-lhe, até ao dia 30 (trinta) de Setembro de cada ano, o balanço e a conta de exploração relativos ao primeiro semestre do ano em causa, bem como o parecer do órgão de fiscalização e o relatório dos auditores externos;
- (e) Dar-lhe imediato conhecimento de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção, quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos, ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas no Empreendimento Concessionado;
- (f) Fornecer-lhe, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alínea anterior, integrando, eventualmente, a contribuição de entidades exteriores à Subconcessionária e de reconhecida

competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;

- (g) Remeter-lhe, trimestralmente, relatório com informação detalhada das estatísticas de tráfego elaboradas nos termos do número 59;
- (h) Remeter-lhe, em suporte informático e em papel, no prazo de 3 (três) meses após o termo do primeiro semestre civil e no prazo de 5 (cinco) meses após o termo do segundo semestre civil, informação relativa à condição financeira da Subconcessionária desde a entrada em vigor da Subconcessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projecção da sua posição entre esse período e o termo previsto da Subconcessão, sendo esta informação elaborada no formato do Caso Base;
- (i) Remeter-lhe, antes do termo do, primeiro trimestre de cada ano, um relatório, respeitante ao ano anterior, no qual será prestada informação circunstanciada sobre os estudos e trabalhos de construção, conservação e exploração da Via, bem como sobre os níveis de serviço, os indicadores de actividade relacionados com a sinistralidade e segurança rodoviária, os indicadores de sustentabilidade ambiental, acompanhado por auditoria efectuada por entidade idónea e independente, em formato a aprovar pelo Concedente;
- (j) Remeter ao InIR, I.P., com periodicidade pelo menos anual, as actualizações do modelo financeiro que resultem, nomeadamente, da evolução real da Subconcessão;
- (l) Apresentar, prontamente, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pela Concedente;
- (m) Apresentar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo InIR, I.P.

20.Obtenção de Licenças

- 20.1. Compete à Subconcessionária requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas na Subconcessão, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.
- 20.2. A Subconcessionária deverá informar, de imediato, o Concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou e/ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

21.Regime fiscal

A Subconcessionária ficará sujeita ao regime fiscal aplicável.

CAPÍTULO VI

FINANCIAMENTO

22.Responsabilidade da Subconcessionária

- 22.1. A Subconcessionária é responsável única pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da Subconcessão, por forma a que possa cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Contrato de Subconcessão.
- 22.2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades que integram o objecto da Subconcessão, a Subconcessionária celebrou com os Bancos Financiadores os Contratos de Financiamento e celebrou com os seus accionistas o Acordo de Subscrição de Capital, que, em conjunto com o *cash-flow* líquido gerado pela Subconcessão, declara garantirem-lhe tais fundos.
- 22.3 A Subconcessionária tem o dever de colaborar com a Concedente, em tudo o que lhe for exigido, na submissão do projecto da Subconcessão ao QREN – Quadro de Referência Estratégico Nacional. Os montantes eventualmente recebidos pela Subconcessionária, se for esse o modelo escolhido a final, serão deduzidos ao valor dos pagamentos a realizar pelo Concedente, por referência ao Caso Base, e são, em qualquer caso, sempre destinados à amortização de dívida sénior, desde que tal seja compatível com o cumprimento dos rácios de cobertura de serviço da dívida previstos no Caso Base, não podendo em qualquer caso traduzir-se, nem num benefício nem num prejuízo para a Subconcessionária ou para os seus accionistas, designadamente em termos de TIR Accionista e salvo acordo em contrário fixado entre as partes.

23.Obrigações do Concedente

O Concedente não está sujeito a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão, sem prejuízo do disposto em contrário neste Contrato.

CAPÍTULO VII

EXPROPRIAÇÕES

24.Disposições aplicáveis

Às expropriações efectuadas por causa, directa ou indirecta, da Subconcessão são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

25.Declaração de utilidade pública com carácter de urgência

- 25.1. São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações referidas no número anterior.

25.2 Compete à Subconcessionária:

- (a) a prática dos actos que individualizem, caracterizem e identifiquem os bens a expropriar;
- (b) apresentar ao Concedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, todos os elementos e documentos necessários à emissão das Declarações de Utilidade Pública.

25.3. O Concedente deverá aprovar o fascículo do projecto de execução referente a expropriações no prazo de 90 (noventa) dias contados da recepção desse projecto, prazo findo o qual se considerará o projecto de expropriações tacitamente aprovado.

25.4. Caso os projectos, elementos e documentos referidos nos números 25.2. e 25.3. exibam incorrecções ou insuficiências que influam na individualização, caracterização e identificação das parcelas e expropriar ou na emissão das Declarações de Utilidade Pública, o Concedente notificará a Subconcessionária, até 60 (sessenta) dias depois da recepção do projecto de execução completo, para os corrigir, sem prejuízo da prática imediata dos actos expropriativos que não sejam afectados pelas incorrecções ou insuficiências detectadas.

25.5. O Concedente diligenciará junto do Governo para que este proceda à emissão e publicação das Declarações de Utilidade Pública dos terrenos a expropriar no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação global do fascículo do projecto de execução referente a expropriações ou da aprovação das plantas parcelares, consoante o que ocorrer mais tarde.

25.6. Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afectados, serão estas de utilidade pública e com carácter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições que regem a Subconcessão.

26. Condução, controlo e custos dos processos expropriativos

26.1. A condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao Estabelecimento da Subconcessão compete à Subconcessionária, como entidade expropriante em nome do Estado, à qual caberá também suportar todos os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações decorrentes das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos que delas sejam consequência.

26.2. Compete à Subconcessionária prestar ao Concedente, a todo o tempo, e nomeadamente no âmbito dos estudos e projectos por si realizados, toda a informação relativa aos processos expropriativos em curso, incluindo, designadamente, a apresentação de relatórios semestrais das expropriações realizadas, contendo a identificação das parcelas expropriadas e respectivos valores de aquisição ou indemnização, bem como daquelas em que foram accionados os mecanismos de posse administrativa.

- 26.3. Qualquer atraso imputável ao Concedente, e superior a 30 (trinta) dias, na aprovação do fascículo de expropriações do projecto de execução ou na publicação das Declarações de Utilidade Pública, confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos do número 89.

CAPÍTULO VIII

Concepção, Projecto e Construção da Via

27.Financiamento, concepção, projecto, duplicação, aumento de número de vias, reabilitação, construção, exploração, conservação e operação

A Subconcessionária é responsável pelo financiamento, concepção, projecto, duplicação, aumento do número de vias, reabilitação, construção, exploração, conservação e operação dos Lanços referidos no número 6.1, respeitando os estudos e projectos aprovados nos termos dos números seguintes e o disposto no Contrato de Subconcessão.

28.Início da Construção

- 28.1. A construção dos Lanços de construção nova ou alargamento indicados no número 6.1 deverá obrigatoriamente ter início até 6 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 28.2. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de concepção, projecto, duplicação e construção da Via, a Subconcessionária celebrou, com o ACE, o Contrato de Projecto e Construção.

29.Programa de execução da Auto-Estrada

- 29.1 A construção do primeiro lanço a construir pela Subconcessionária deverá obrigatoriamente ter início até 6 (seis) meses após data da assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 29.2. A entrada em serviço do nó de ligação com IP2 e Ligação a Macedo de Cavaleiros deverá verificar-se dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a data da assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 29.3. A totalidade da rede deverá entrar em serviço dentro do prazo máximo de 32 (trinta e dois) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Subconcessão.

30.Disposições gerais relativas a estudos e projectos

- 30.1. A Subconcessionária promoverá, por sua conta e inteira responsabilidade, a realização dos estudos e projectos relativos às obras referentes ao objecto da presente Subconcessão, às Áreas de Serviço, às áreas de repouso, aos centros de manutenção e conservação e aos outros equipamentos da Via, os quais deverão:

- (a) Respeitar os termos da Proposta;
 - (b) Satisfazer as normas legais e regulamentares em vigor, e, bem assim, as normas comunitárias aplicáveis; e
 - (c) Satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos utentes da Via, sem descuidar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que as mesmas atravessam.
- 30.2 Os estudos e projectos referidos no número anterior serão apresentados, sucessivamente, sob a forma de estudo prévio incluindo Estudos de Impacte Ambiental, projecto base, e projectos de execução, podendo alguma destas fases ser dispensada pelo Concedente, a solicitação, devidamente fundamentada, da Subconcessionária.
- 30.3. A nomenclatura a adoptar nos diversos estudos e projectos deverá estar de acordo com o Vocabulário de Estradas e Aeródromos.
- 30.4. O traçado da Via, a localização dos respectivos nós de ligação, Áreas de Serviço, portagem, áreas de repouso e sistemas de contagem e classificação de tráfego deverá ser objecto de pormenorizada justificação nos estudos e projectos a realizar pela Subconcessionária, e terá em conta os estudos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolva e, nomeadamente, os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais, os planos de pormenor urbanísticos, os Estudos de Impacte Ambiental e as Declarações de Impacte Ambiental.
- 30.5. As normas a considerar na elaboração dos projectos, e que não sejam taxativamente indicadas no Contrato de Subconcessão, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que correspondam à melhor técnica rodoviária, à data da execução dos trabalhos.
- 30.6. Os estudos e projectos apresentados, pela Subconcessionária, deverão:
- (a) ser instruídos com parecer de revisão, emitido por entidades técnicas independentes;
 - (b) ser acompanhados de todas as autorizações necessárias, emitidas pelas autoridades competentes;
 - (c) Ser acompanhado por auditoria de segurança elaborada por entidade técnica independente;
 - (d) ser elaborados e apresentados por forma a permitir o cumprimento, por aquela, da obrigação de observar as datas de início da construção e de abertura ao tráfego dos Lanços que se encontram estabelecidas no número 28 e no Anexo 3 ao Contrato de Subconcessão

- 
- 30.7. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária identificará as entidades técnicas independentes que propõe para a emissão dos pareceres de revisão a que alude o número anterior. As entidades revisoras serão contratadas pela Subconcessionária, sendo o modelo de revisão aprovado pelo Concedente, e podendo este solicitar directamente àquelas quaisquer esclarecimentos ou informações, que deverão ser prestados em prazo razoável.
- 30.8. As entidades técnicas independentes propostas pela Subconcessionária consideram-se tacitamente aprovadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua indicação, nos termos do número anterior, ao Concedente.

31. Apresentação dos estudos e projectos

- 31.1. Sempre que houver lugar à apresentação de estudos prévios, deverão os mesmos ser apresentados à Concedente e estar divididos nos seguintes fascículos independentes:
- (a) Volume-síntese, de apresentação geral do Lanço ou Sublanço;
 - (b) Estudo de tráfego, actualizado, que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação, dos pavimentos e da portagem;
 - (c) Estudo geológico-geotécnico, com proposta de programa de prospecção geotécnica detalhada para as fases seguintes do projecto;
 - (d) Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, a drenagem, a pavimentação, a sinalização e segurança, a integração paisagística, a portagem e outras instalações acessórias;
 - (e) Obras de arte correntes;
 - (f) Obras de arte especiais;
 - (g) Portagem;
 - (h) Túneis;
 - (i) Áreas de Serviço e áreas de repouso;
 - (j) Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego.
- 31.2. Os estudos prévios serão instruídos conjuntamente com os respectivos Estudos de Impacte Ambiental, por forma a que o Concedente os possa remeter ao Ministério do Ambiente, para emissão da Declaração de Impacte Ambiental sem prejuízo da posição de proponente atribuída à Subconcessionária, tal como definido na Lei.
- 31.3. Os projectos base e os projectos de execução deverão ser apresentados ao Concedente divididos nos seguintes fascículos independentes, salvo instrução em contrário desta, que poderá dispensar a apresentação de alguns dos referidos fascículos:
- (a) Volume-síntese, de apresentação geral dos Lanços ou Sublanços;
 - (b) Implantação e apoio topográfico;
 - (c) Estudo geológico e geotécnico;
 - (d) Traçado geral;
 - (e) Nós de ligação;
 - (f) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
 - (g) Drenagem;

- (h) Pavimentação;
- (i) Integração paisagística;
- (j) Equipamento de segurança;
- (l) Sinalização;
- (m) Portagens;
- (n) Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego;;
- (o) Canal Técnico Rodoviário;
- (p) Iluminação;
- (q) Vedações;
- (r) Serviços afectados;
- (s) Obras de arte correntes;
- (t) Obras de arte especiais;
- (u) Túneis;
- (v) Centro de assistência e manutenção;
- (w) Áreas de Serviço e áreas de repouso;
- (x) Projectos complementares;
- (y) Expropriações;
- (z) RECAPE;

31.4. Toda a documentação referida nos números anteriores será entregue no número de exemplares que vier a ser fixado pelo Concedente nos 15 (quinze) dias seguintes à assinatura do Contrato de Subconcessão, com excepção dos estudos e projectos de carácter ambiental, que serão apresentados nos termos da legislação ambiental aplicável, sendo que os ficheiros informáticos deverão ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal (PC ou PS), em ambiente Windows (última versão).

31.5. A documentação informática usará os seguintes tipos:

- (a) Textos - Word, armazenados no formato standard;
- (b) Tabelas e folhas de cálculo - Excel, armazenados no formato standard;
- (c) Peças desenhadas - formato DXF ou DWG;
- (d) Deverá ainda ser apresentada uma cópia de toda a documentação (textos; tabelas e folhas de cálculo; peças desenhadas) em formato PDF.

32. Critérios de projecto

32.1. Na elaboração dos projectos da Via deve a Subconcessionária respeitar as características técnicas definidas nas normas de projecto do Concedente, tendo em conta a velocidade base de 120 Km/h, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

32.2. Em zonas excepcionalmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderá ser adoptada velocidade base inferior a 120 Km/h e características técnicas inferiores às constantes das normas de projecto do Concedente, mediante proposta da

Subconcessionária, devidamente fundamentada, e que seja expressamente aceite pelo Concedente.

32.3. O dimensionamento do perfil transversal dos Sublanços (secção corrente) deve ser baseado nos volumes horários de projecto previstos para o ano horizonte, considerado como o vigésimo ano após a abertura ao tráfego do Lanço em que se integram.

32.4. Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projectos e a levar a cabo pela Subconcessionária, deverá atender-se, designadamente, ao seguinte:

- (a) Vedação - A Via será vedada em toda a sua extensão, utilizando-se, para o efeito, tipos de vedações a aprovar pelo Concedente. As passagens superiores em que o tráfego de peões seja exclusivo ou importante serão também vedadas lateralmente em toda a sua extensão;
- (b) Sinalização - Será estabelecida a sinalização, horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente captação, orientação e segurança da circulação, segundo as normas em uso no Concedente. Deverá ser, ainda, prevista sinalização específica para a circulação em situação de condições atmosféricas adversas, tais como chuva intensa ou nevoeiro;
- (c) Equipamentos de segurança - Serão instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma da Via, junto dos aterros com altura superior a 3 (três) metros, no separador, quando tenha largura inferior a 9 (nove) metros, bem como na protecção a obstáculos próximos da plataforma ou nos casos previstos na Directiva nº 83/189/CEE e na lei aplicável. Deverão ser instalados sistemas de detecção de nevoeiro;
- (d) Integração e enquadramento paisagístico - A integração da Via na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessa será objecto de projectos especializados que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento, quer destes, quer das margens, separador e Áreas de Serviço;
- (e) Iluminação - Os nós de ligação, a portagem, as áreas de serviço e as áreas de repouso deverão ser

iluminadas, bem como as pontes de especial dimensão e os túneis;

- (f) Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego - Serão estabelecidas ao longo da Via adequadas redes de telecomunicações para serviço exclusivo da Subconcessionária e do Concedente e para assistência aos utentes. O canal técnico a construir pela Subconcessionária para o efeito deverá permitir a instalação de cabos de fibra óptica pelo Concedente, cuja utilização lhe ficará reservada;
- (g) Qualidade ambiental - Deverão existir dispositivos de protecção contra agentes poluentes, no solo e nos aquíferos, bem como contra o ruído.
- 32.5. Ao longo e atravessando a Via, incluindo nas suas obras de arte especiais e respectivos acessos, deverão ser estabelecidos, onde o Concedente determine ser conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos eléctricos, telefónicos e outros possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de levantar o pavimento.

33.Aprovação dos estudos e projectos

- 33.1 Os estudos e projectos apresentados pela Subconcessionária nos termos dos números anteriores, consideram-se tacitamente aprovados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva apresentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 33.2. A solicitação, pelo Concedente, de correcções ou esclarecimentos dos estudos ou projectos apresentados, tem por efeito o re-início da contagem do prazo de aprovação, se aquelas correcções ou esclarecimentos forem solicitados nos 30 (trinta) dias seguintes à sua apresentação, ou a mera suspensão daqueles prazos, até que seja feita a correcção ou prestado o esclarecimento, se a referida solicitação se verificar após aquele momento.
- 33.3. Quando for exigível a emissão de Declaração de Impacte Ambiental ou de parecer de conformidade ambiental, o prazo de aprovação referido no número 33.1 contar-se-á a partir da data da respectiva recepção pelo Concedente, ou do termo do prazo previsto na lei para a sua emissão.

34.Corredor

A localização geográfica do traçado aprovado dos Lanços e Sublanços que compõem a Via não origina, em nenhuma circunstância, direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão.

35.Execução das obras

- 35.1. A execução de qualquer obra, pela Subconcessionária, só poderá iniciar-se depois de aprovado o respectivo projecto de execução.
- 35.2. Compete à Subconcessionária elaborar e submeter à aprovação do Concedente, que se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua submissão, os cadernos de encargos ou as normas de construção, não podendo as obras ser iniciadas antes de os mesmos terem sido aprovados.
- 35.3. As obras a realizar pela Subconcessionária devem ser realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e na devida perfeição, segundo as melhores regras da arte, de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor, e com as características habituais em obras do tipo das que constituem objecto da Subconcessão.
- 35.4. Quaisquer documentos que careçam de aprovação do Concedente apenas poderão circular nas obras com o visto deste.
- 35.5. A execução, por Empreiteiros Independentes, de qualquer obra ou trabalho que se inclua nas actividades integradas na Subconcessão deverá respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável.
- 35.6. Constitui especial obrigação da Subconcessionária promover, e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de actividades integradas na Subconcessão, que sejam observadas, todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e implementadas especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afecto aos mesmos.
- 35.7. A Subconcessionária é responsável perante o Concedente por que apenas sejam contratadas para desenvolver actividades integradas na Subconcessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequada para o efeito.

36. Condicionamentos especiais aos projectos e à construção

- 36.1. O Concedente poderá impor à Subconcessionária a realização de modificações aos projectos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária e imediatamente aplicável.
- 36.2. A Subconcessionária terá de efectuar e de fazer entrar em serviço as alterações nas obras que sejam determinadas pelo Concedente.
- 36.3. Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, o Concedente poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adoptar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária e imediatamente aplicável.
- 36.4. O cumprimento das determinações do Concedente, emitidas no uso dos poderes descritos no número anterior, confere à Subconcessionária direito à reposição do equilíbrio

financeiro, nos termos do número 89, salvo se as alterações determinadas pelo Concedente tiverem a natureza de correcções do incumprimento, pela Subconcessionária, das suas obrigações contratuais.

- 36.5. Salvo se as obras referidas no número 36.2. forem realizadas por concurso público, na reposição do equilíbrio financeiro referida no número anterior ter-se-á por base a listagem de preços unitários a acordar previamente à execução das obras em causa entre o Concedente e a Subconcessionária, tendo em consideração, se as alterações forem ordenadas antes da entrada em serviço do último Lanço, os preços unitários constantes do Contrato de Projecto e Construção.
- 36.6. Os documentos do concurso público referido no número anterior, e a respectiva adjudicação, deverão ser previamente aprovados pelo Concedente.

37. Património histórico e achados arqueológicos

- 37.1. Qualquer património histórico ou arqueológico que seja identificado ou descoberto no decurso das obras de construção da Via será pertença exclusiva do Estado Português, devendo a Subconcessionária notificar na Concedente, imediatamente, da sua descoberta e não podendo efectuar quaisquer trabalhos que o possam afectar ou pôr em perigo sem obter indicações do Concedente relativamente à sua forma de preservação, se aconselhável.
- 37.2. A verificação de qualquer uma das situações previstas no presente número confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos do número 89.

38. Programa de Trabalhos

- 38.1. O Programa de Trabalhos estabelece, designadamente, as datas em que a Subconcessionária se compromete a apresentar os estudos e projectos, a iniciar as obras de construção ou duplicação da Via e a abrir ao tráfego os Lanços e Sublanços.
- 38.2. O Programa de Trabalhos não poderá ser alterado pelas Partes.
- 38.3. Sempre que for aceite pelas Partes que a evolução real das actividades integradas na Subconcessão determina que os prazos e datas previstos no Programa de Trabalhos não podem ser cumpridos, será elaborado, por acordo, um Programa de Trabalhos Actualizado que servirá, estritamente, para registar as novas datas e prazos dos eventos, previstos no Programa de Trabalhos, que ainda não tenham ocorrido à data da sua elaboração.
- 38.4. A aceitação, pelas partes, do Programa de Trabalhos Actualizado não pode ser interpretada como significando a admissão, por qualquer uma delas ou por ambas, de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento das datas e prazos constantes do Programa de Trabalhos.

39. Plano de Recuperação de Atrasos

- 39.1. Ocorrendo, ou sendo previsível a ocorrência, de atraso no cumprimento de alguma ou algumas das datas ou prazos constantes do Programa de Trabalhos, o Concedente poderá notificar a Subconcessionária para apresentar, no prazo que lhe for fixado, um Plano de Recuperação dos Atrasos, contendo a indicação do reforço de meios para o efeito necessários, bem como o respectivo custo e a imputação da responsabilidade pelo seu pagamento, tal como entendida pela Subconcessionária.
- 39.2. O Concedente pronunciar-se-á sobre o Plano de Recuperação de Atrasos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação, findos os quais se presumirá o respectivo indeferimento.
- 39.3. Caso o Plano de Recuperação de Atrasos não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou caso este não seja aprovado, poderá o Concedente impor à Subconcessionária a adopção das medidas que entender adequadas e/ou o cumprimento de um Plano de Recuperação de Atrasos por ele elaborado.
- 39.4. Até à aprovação ou imposição de um Plano de Recuperação de Atrasos, a Subconcessionária deverá manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Programa de Trabalhos, ficando obrigada, após ser notificada daquela aprovação ou imposição, a cumprir o Plano de Recuperação de Atrasos e a observar as medidas dele constantes.

40. Aumento de número de vias da Auto-Estrada

- 40.1. O aumento de número de vias dos Lanços da Auto-Estrada será realizado, salvo instrução em contrário do Concedente:
 - (a) Nos Sublanços com quatro vias, deverá ser iniciada a construção de mais uma via em cada sentido no ano seguinte àquele em que o TMDA atingir 35.000 (trinta e cinco mil) veículos;
 - (b) Nos Sublanços com seis vias, deverá ser iniciada a construção de mais uma via em cada sentido no ano seguinte àquele em que o TMDA atingir 60.000 (sessenta mil) veículos.
- 40.2. Os custos de execução das obras de alargamento referidas no número anterior não serão comparticipados pelo Concedente.

41. Vias de comunicação e serviços afectados

- 41.1. Competirá à Subconcessionária suportar os custos e encargos relativos à reparação dos danos que se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo, bem como os relativos ao restabelecimento das vias de comunicação existentes e interrompidas pela construção da Via.

- 41.2. O restabelecimento de vias de comunicação a que se refere a parte final do número anterior será efectuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamentos de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar, exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias. O traçado e as características técnicas destes restabelecimentos devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para as mesmas ou tendo em conta o seu enquadramento viário existente ou projectado.
- 41.3. Compete ainda à Subconcessionária construir, na Via, as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projectos oficiais, aprovados pelas entidades competentes à data da apresentação, ao Concedente, do projecto de execução dos Lanços a construir ou a duplicar.
- 41.4. A Subconcessionária será responsável por deficiências ou vícios de construção que venham a ser detectados nos restabelecimentos referidos no número 41.1 até 5 (cinco) anos após a data da respectiva conclusão.
- 41.5. A Subconcessionária será responsável pela reparação ou indemnização de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de electricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade.
- 41.6. A reposição, nos termos do número anterior, de bens e serviços danificados ou afectados pela construção da Via, será efectuada de acordo com as imposições das entidades que neles superintenderem, não podendo, contudo, ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

42.Responsabilidade da Subconcessionária pela qualidade da Auto-Estrada

- 42.1. A Subconcessionária garante ao Concedente a qualidade da concepção, do projecto e da execução das obras de construção e conservação dos Lanços, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanentes e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da Subconcessão.
- 42.2. A Subconcessionária responderá, perante o Concedente e perante terceiros, nos termos gerais da lei, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na concepção, no projecto, na execução das obras de construção e na conservação da Via, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro, nos termos do número 73.

43.Entrada em serviço da Auto-Estrada construída

- 43.1. A Subconcessionária deve, após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço, solicitar, com um pré-aviso de 15 (quinze) dias relativamente à data pretendida, a realização da respectiva vistoria, a efectuar, conjuntamente, por

representantes do Concedente e por representantes da Subconcessionária e com a presença de representantes do InIR.

- 43.2. Para o efeito previsto no número anterior, consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento de portagem, equipamento de contagem e de classificação de tráfego, bem como o equipamento previsto no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, ensaios de controlo de qualidade, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas de serviço na faixa de rodagem.
- 43.3. Da vistoria a que se refere o número 43.1 será lavrado auto assinado por representantes do Concedente e por representantes da Subconcessionária.
- 43.4. A abertura ao tráfego de cada Lanço só poderá ter lugar quando o auto referido no número anterior seja favorável à sua entrada em serviço e caso se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente, previstas no projecto da obra ou determinadas pelo Concedente e que sejam imprescindíveis ao seu normal funcionamento.
- 43.5. No caso de, não obstante ter sido autorizada a abertura ao tráfego de um ou vários Lanços, haver lugar à realização, neles, de trabalhos de acabamento ou melhoria, serão tais trabalhos realizados prontamente pela Subconcessionária, realizando-se, após a sua conclusão, nova vistoria, de que será lavrado o respectivo auto, realizada nos termos que se descrevem no número 43.3.
- 43.6. Os trabalhos de acabamento ou melhoria referidos no número anterior deverão ter sido especificadamente indicados no primeiro auto de vistoria e devem ser executados no prazo no mesmo fixado.
- 43.7. A autorização para a abertura ao tráfego de um Lanço não envolve qualquer responsabilidade do Concedente relativamente às respectivas condições de segurança ou de qualidade, nem exonera a Subconcessionária do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Subconcessão.
- 43.8. No prazo máximo de um ano a contar da última vistoria de um Lanço, a Subconcessionária fornecerá ao Concedente um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reproduzível e em suporte informático, que incluirá um levantamento georeferenciado de todos os elementos da estrada que integram a Subconcessão, de acordo com modelo a definir pela EP S.A..

44.Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral

- 44.1. A Subconcessionária procederá, à sua custa, com os proprietários vizinhos e em presença de um representante do Concedente, que levantará o respectivo auto, à demarcação, Lanço por Lanço, dos terrenos que façam parte integrante da Subconcessão, procedendo, em seguida, ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e a escala não

inferior a 1:2000 (um para dois mil), que identifique esses terrenos, as áreas sobrantes e os restantes terrenos.

- 44.2. A demarcação a que se refere o número anterior, e a respectiva planta, terão de ser concluídas no prazo de um ano a contar da autorização para a entrada em serviço de cada Lanço.
- 44.3. O cadastro referido nos números anteriores será rectificado, nos mesmos termos, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que, para cada caso, for fixado pelo Concedente.
- 44.5. A Concessionária entregará à Concedente os processos expropriativos após ter promovido a regularização registral e matricial dos imóveis adquiridos por via de direito privado ou por expropriação.
- 44.6. Os processos expropriativos deverão ser organizados por referência à declaração de utilidade pública, respectivo mapa e planta parcelar em formato digital.
- 44.7. Cabe à Concessionária a preservação da integridade dos imóveis que vierem a incorporar-se no património autónomo do Estado.

CAPÍTULO IX

Áreas de Serviço

45.Requisitos

- 45.1. As Áreas de Serviço serão construídas de acordo com os respectivos projectos, que deverão prever e justificar todas as infra-estruturas e instalações que as integram.
- 45.2. A Subconcessionária deve apresentar ao Concedente os projectos das Áreas de Serviço, e respectivo programa de execução, nos termos dos números 30, 31 e 32.
- 45.3. As Áreas de Serviço a estabelecer ao longo da Auto-Estrada deverão:
 - (a) Dar inteira satisfação aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situam, quer através da volumetria e partido arquitectónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de proporcionarem aos utentes um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente;
 - (b) Incluir zonas de repouso destinadas a proporcionar aos utentes da Auto-Estrada locais de descanso agradáveis, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;

- (c) Respeitar a legislação vigente que lhes seja aplicável ou que seja aplicável a algum ou alguns dos seus elementos, nomeadamente o disposto na Portaria 75-A/94, de 14 de Maio.
- 45.4. A distância entre Áreas de Serviço instaladas nos Lanços não deverá ser superior a 50 (cinquenta) quilómetros.
- 45.5. A entrada em funcionamento das Áreas de Serviço deverá ocorrer até 9 (nove) meses após a entrada em serviço, com perfil de Auto-Estrada, do Lanço onde se integram.
- 45.6. A Subconcessionária é responsável pela instalação, manutenção e operação, em referência às Áreas de Serviço que explora, dos painéis de informação dos preços de combustível, previstos na lei.

46.Exploração de Áreas de Serviço

- 46.1. A Subconcessionária não poderá subconcessionar ou por qualquer outra forma contratar com quaisquer terceiros as actividades de exploração das Áreas de Serviço, ou parte delas, sem prévia aprovação dos respectivos contratos pelo Concedente.
- 46.2. Os contratos previstos no número anterior estão sujeitos ao disposto nos números 65 e 66.
- 46.3. Sem prejuízo do disposto no número 65.1., em caso de incumprimento das obrigações decorrentes, neste âmbito, do Contrato de Subconcessão, o Concedente poderá notificar a Subconcessionária e o terceiro que explore a Área de Serviço, ou parte dela, para, no prazo fixado para cada circunstância e que não poderá ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respectivas consequências, com a expressa indicação de que a sua manutenção, ou das suas consequências, poderá originar o termo, pelo Concedente, do respectivo contrato.
- 46.4. Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, o Concedente poderá instruir a Subconcessionária para que rescinda o contrato em causa.
- 46.5. Se a Subconcessionária não proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à rescisão aí referida, poderá o Concedente pôr imediatamente termo ao contrato em causa.
- 46.6. O que ficou estabelecido nos números 46.3 a 46.5 deverá ser expressamente aceite por todas as partes nos contratos relativos à exploração das Áreas de Serviço, ou de parte delas.

47.Extinção dos contratos respeitantes a Áreas de Serviço

- 47.1. No fim do prazo da Subconcessão caducarão automaticamente, e em razão daquele termo, quaisquer contratos celebrados pela Subconcessionária com quaisquer terceiros

relativos à exploração das Áreas de Serviço, ou de parte destas, sendo esta única responsável pelas consequências legais e contratuais dessa caducidade.

- 47.2. Não obstante o disposto no número anterior, o Concedente poderá exigir à Subconcessionária, até 120 (cento e vinte) dias antes do Termo da Subconcessão, que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, bem como dos direitos da Subconcessionária que se encontrem vencidos e não satisfeitos nessa data.
- 47.3. Em caso de resgate ou rescisão da Subconcessão, o Concedente assumirá os direitos e obrigações emergentes dos contratos referidos no número 47.1 que estejam, à data do resgate ou da rescisão, em vigor, com excepção das reclamações que contra a Subconcessionária estejam pendentes, ou daquelas que, embora apresentadas após o resgate ou a rescisão, se refiram a factos que lhes sejam anteriores.
- 47.4. Os contratos a que se refere o número 47.1 deverão conter cláusula que contenha a expressa anuência dos terceiros em causa à cessão da posição contratual prevista no número 47.2 e, bem assim, o reconhecimento do efeito que, nesses contratos, terá o resgate ou rescisão da Subconcessão.

CAPÍTULO X

Exploração e Conservação da Via

48. Manutenção da Via

- 48.1. A Subconcessionária obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, e a expensas suas, a Via e os demais bens que constituem o objecto da Subconcessão em bom estado de funcionamento, utilização, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições normativas e/ou na legislação em vigor e nas disposições aplicáveis do presente Contrato, realizando, nas devidas oportunidades, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias e bem assim todos os trabalhos e alterações necessários para que o Empreendimento Concessionado satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.
- 48.2. A Subconcessionária submeterá à apreciação do Concedente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do Contrato de Subconcessão ou da data em que ocorrer alteração das disposições normativas e/ou da legislação em vigor a que se refere o número anterior, sem prejuízo de prazo diferente previsto na lei, o Plano de Controlo de Qualidade o qual deverá conter os indicadores de desempenho que se propõe fazer verificar.
- 48.3. O Plano de Controlo de Qualidade apenas poderá ser alterado mediante autorização do Concedente, a qual se considera tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias após ter sido solicitada.

Ma.
9

- 48.4. O estado de conservação e as condições de exploração da Via e dos demais bens que constituem o objecto da Subconcessão serão verificados pelo Concedente de acordo com um plano de acções de fiscalização por este definido, competindo à Subconcessionária proceder, nos prazos que lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no Contrato de Subconcessão e no Plano de Controlo de Qualidade.
- 48.5. A Subconcessionária é responsável pela manutenção, em bom estado de conservação e perfeitas condições de funcionamento, do equipamento de monitorização ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de protecção contra o ruído.
- 48.6. Constitui responsabilidade da Subconcessionária a conservação e manutenção dos sistemas de iluminação, de sinalização e de segurança nos troços das vias nacionais ou urbanas que contactam com os nós de ligação, até aos limites estabelecidos nos números 9. e 11. e no Anexo 12.
- 48.7. A Subconcessionária deverá respeitar os padrões de qualidade fixados no Manual de Operação e Manutenção e no Plano de Controlo de Qualidade, designadamente no que respeita à regularidade e aderência do pavimento e à conservação da sinalização e do equipamento de segurança e apoio aos utentes.
- 48.8. Os troços identificados no ponto 2 da alínea b) e alíneas c) e d) do número 6.1 são transferidos para a Subconcessionária às 24 horas do dia de assinatura do presente Contrato de Subconcessão.
- 48.9. A transferência referida no número 48.8. é automática, produzindo os seus efeitos por força das presentes disposições contratuais, sem necessidade de qualquer formalismo adicional.
- 48.10. Os direitos e obrigações da Subconcessionária relativos aos Lanços referidos no número 6.1. só vigorarão a partir da transferência referida nos precedentes números, 48.8 e 48.9, tornando-se a conservação e exploração dos Lanços em causa, salvo no que respeita a trabalhos de reparação realizados ao abrigo das garantias referidas no Anexo 21, da responsabilidade exclusiva da Subconcessionária a partir desse momento.
- 48.11. O Concedente exercerá, se for contratualmente impossível o exercício directo pela Concessionária, e sempre que esta lho solicitar, os direitos inerentes a todas as garantias que se encontrarem em vigor relativamente a obras realizadas nos Lanços referidos no número 6.1., as quais se encontram identificadas no Anexo 21.
- 48.12. Quando executados por terceiros, terá a Subconcessionária o direito de acompanhar as fases de projecto, de execução e de recepção dos trabalhos de reparação realizados ao abrigo das garantias referidas no Anexo 21.

- 48.13. A Subconcessionária declara (i) ter pleno conhecimento do estado de conservação dos Lanços referidos no número 6.1., bem como das instalações e equipamentos a eles afectos ou que neles se integram, e (ii) aceitar a respectiva transferência, sem reservas, para os efeitos previstos no Contrato de Subconcessão.

49. Sistema de Cobrança e Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego e Respectiva Localização

- 49.1. Compete à Subconcessionária organizar o serviço de cobrança das portagens, com o acordo prévio do Concedente, por forma que a mesma seja feita com a maior eficiência e segurança e com o mínimo de incomodidade e perda de tempo para os utentes da auto-estrada.
- 49.2. O Sistema de Cobrança de portagens da terá de prever uma solução temporária tipo “free flow” e pagamento manual lateral conjugado com a cobrança exclusivamente electrónica.
- 49.3. As instalações de portagem devem integrar, designadamente, serviços de cobrança, serviços administrativos e instalações sociais para o pessoal e ser dotadas, tal como os respectivos acessos, dos meios de segurança adequados.
- 49.4. O sistema de cobrança de portagem a instalar terá de permitir (i) a interoperabilidade com o sistema actualmente em utilização nas concessões nacionais, bem como (ii) a compatibilidade com o disposto na Directiva 2004/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, sobre interoperabilidade dos sistemas de cobrança electrónica de portagens e na Lei nº 30/2007, de 6 de Agosto.
- 49.5. As formas de pagamento das portagens no sistema temporário incluem, obrigatoriamente, linhas de pagamento manual, automático e por cartão de débito e ou de crédito, devendo ser compatíveis com os sistemas de pagamento em vigor na rede nacional concessionada, ou outras que o concedente autorize.
- 49.6. No pagamento das portagens realizado, exclusivamente, por sistema electrónico, a liquidação deve ser compatível com os sistemas de pagamento em vigor na rede nacional concessionada, ou outros que o Concedente autorize, devendo estar previsto um sistema redundante de video-tolling.
- 49.7. A Subconcessionária instalará um sistema de controlo e gestão de tráfego, o qual integrará um conjunto de sub-sistemas com capacidade de processamento de informação em tempo real que permita monitorizar, contar e classificar o tráfego, bem como informar o utente das condições de circulação rodoviária que irá encontrar na Subconcessão.
- 49.8. O sistema de controlo e gestão de tráfego deverá incluir, no mínimo, e a funcionar de forma integrada, os seguintes sub-sistemas:
- a) Sinalização de mensagens variáveis;
 - b) Circuito fechado de TV;
 - c) Recolha automática de dados de tráfego;
 - d) Meteorologia.

- 49.9. O sistema deverá ainda garantir o registo de todos os incidentes que ocorram na Subconcessão, de forma a que a respectiva resolução possa ser efectuada com o apoio de soluções informáticas, bem como permitir a análise estatística daquelas ocorrências.
- 49.10. O sistema a instalar pela Subconcessionária deverá, igualmente, garantir a contagem e a classificação do tráfego de acordo com as classes de veículos definidas no número 50.
- 49.11. Os equipamentos de contagem e classificação de veículos deverão garantir, a todo o tempo, a recolha e o envio de dados de tráfego para o sistema de controlo e gestão de tráfego, com base nos quais este deverá poder apurar, automaticamente e em tempo real, as seguintes variáveis:
- a) Velocidade;
 - b) Volume de tráfego;
 - c) Classificação dos veículos;
 - d) Densidade;
 - e) Separação entre veículos;
 - f) Intensidade.
- 49.12. Os equipamentos de contagem e classificação de veículos deverão ainda permitir o registo veículo a veículo, identificando as seguintes características, sem prejuízo de outros parâmetros que se considerem necessários para alcançar a classificação exigida no número 50.:
- a) Número de eixos;
 - b) Distância entre eixos;
 - c) Comprimento do veículo;
 - d) Velocidade instantânea.
- 49.13. Cada uma das variáveis referidas nos números 49.8. e 49.9. deverá ser relatada por via e por faixa (devendo este relato poder ser efectuada de minuto a minuto e noutros intervalos de tempo).
- 49.14. O sub-sistema de recolha automática de dados de tráfego deverá assegurar a recolha de dados em todas as vias de cada um dos Sublanços.
- 49.15. O sub-sistema de sinalização de mensagens variáveis deverá contribuir para uma correcta e eficaz gestão táctica do tráfego e deverá complementar esta função prioritária com a instalação de equipamento que permita uma gestão estratégica do tráfego, de acordo com os princípios gerais definidos pelas autoridades competentes.
- 49.16. O sub-sistema de circuito fechado de TV deverá proporcionar ao Concedente o acesso em simultâneo e em tempo real a cinco imagens captadas por câmaras instaladas na Subconcessão. A matriz de vídeo a instalar pela Subconcessionária deverá estar preparada para receber comandos com origem na matriz de vídeo já existente no Sistema de Controlo e Informação de Tráfego do Concedente. Os equipamentos afectos ao sub-sistema de circuito fechado de TV deverão ser instalados em cada um dos Sublanços (no mínimo de um por Sublanço) e um em cada nó.

- 49.17. Salvo solução tecnológica com outras características a aceitar pelo Concedente, a transmissão vídeo de cada câmara será suportada por circuitos com débito não inferior a 2 Mb/s.
- 49.18. O Concedente deverá ter acesso permanente, em tempo real e na sua sede, a toda a informação recolhida, tratada e armazenada pelo sistema de controlo e gestão de tráfego a instalar pela Subconcessionária (o que inclui todos os dados de tráfego recolhidos pelos diversos equipamentos, os dados da sinalização de mensagens variáveis, do circuito fechado de TV e os dados de todos os demais sub-sistemas que vierem a ser instalados pela Subconcessionária).
- 49.19. A Subconcessionária assegurará todos os custos relativos aos acessos mencionados nos números anteriores, nomeadamente os que decorrem da instalação e funcionamento dos circuitos de comunicação, assim como de todo o hardware e de todo o software que o Concedente considerar necessários para garantir a qualidade e a velocidade de transmissão que permitam ao Concedente receber os dados recolhidos e tratados pelo sistema de controlo e gestão de tráfego a instalar.
- 49.20. O sistema de controlo e gestão de tráfego a instalar pela Subconcessionária terá ainda de assegurar que a transmissão de dados para o Concedente permita a sua integração na base de dados do Sistema de Controlo e Informação de Tráfego deste, utilizando para o efeito o formato para a troca de dados a indicar pelo Concedente.
- 49.21. O Concedente é proprietário único dos dados de tráfego recebidos, que poderá utilizar livremente através das diferentes plataformas de divulgação que estiver a utilizar.
- 49.22. A Subconcessionária suportará todos os custos relativos ao fornecimento, instalação, manutenção e exploração do sistema de controlo e gestão de tráfego decorrentes das actualizações ou modificações de protocolos de troca de dados que vierem a ser definidas pelo Concedente e terá até seis meses para as implementar depois de receber um pedido formal para o efeito.

50. Classificação de Veículos

Os equipamentos de classificação e contagem descritos no número 49. devem permitir classificar os veículos nas seguintes classes:

Classe	Designação	Características	Características físicas que individualizem cada classe e tornem possível uma classificação efectuada por equipamentos
A	Motociclos	Motociclos com ou sem <i>side-car</i> , incluindo ciclomotores, triciclos e quadriciclos a motor, com e sem reboque.	Veículos com comprimento $\leq 2,5\text{m}$
B	Ligeiros de passageiros e de	Automóveis ligeiros de passageiros e de mercadorias, com não mais de 9 lugares incluindo o condutor e com	Veículos com comprimento $> 2,5\text{m}$ e $\leq 7,0\text{m}$ (este comprimento refere-se exclusivamente ao veículo e não ao conjunto veículo + reboque)

M. S.

	mercadorias	peso máximo permitido inferior ou igual a 3,5 toneladas. Inclui os veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias, com ou sem reboque.	
C	Pesados de mercadorias	Automóveis de mercadorias com um peso mínimo superior a 3,5 toneladas, sem atrelado ou com um ou mais atrelados, veículos tractores, veículos tractores com um ou mais atrelados e veículos especiais (tractores agrícolas, bulldozers e todos os outros veículos motorizados que utilizem a estrada e que não sejam integrados noutra classe)	Veículos com comprimento > 7,0m, com ou sem reboque e todos os demais veículos não classificados nas demais classes
D	Pesados de passageiros	Autocarros	Veículos com comprimento > 7,0m, com ou sem reboque

51. Operação e manutenção

Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Concessionado, a Subconcessionária celebrou com a Operadora o Contrato de Operação e Manutenção.

52. Relação entre o Concedente e a Operadora

- 52.1. Sem prejuízo do disposto no número 65.1., em caso de incumprimento das obrigações decorrentes, neste âmbito, do Contrato de Subconcessão, o Concedente poderá notificar a Subconcessionária e a Operadora, para, no prazo fixado para cada circunstância e que não poderá ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respectivas consequências, com a expressa indicação de que a sua manutenção ou das suas consequências poderá originar o termo, pelo Concedente, do respectivo contrato.
- 52.2. Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, o Concedente poderá instruir a Subconcessionária para que rescinda o Contrato de Operação e Manutenção.
- 52.3. Se a Subconcessionária não proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à rescisão aí referida, poderá o Concedente pôr imediatamente termo àquele contrato.
- 52.4. O que ficou estabelecido nos números 52.1. a 52.3. deverá ser expressamente aceite pela Operadora.
- 52.5. No Termo da Subconcessão caducará automaticamente, e em razão daquele termo, o Contrato de Operação e Manutenção.

53. Manual de Operação e Manutenção

Mak
9

- 53.1. A Subconcessionária obriga-se a elaborar e respeitar um Manual de Operação e Manutenção da Via e um Plano de Controlo de Qualidade, que submeterá à aprovação do Concedente no prazo de 3 (três) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 53.2. No Manual de Operação e Manutenção serão estabelecidas as regras, princípios e procedimentos a observar em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Concessionado e, designadamente:
- (a) Funcionamento do Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego;
 - (b) Funcionamento da portagem;
 - (c) Informação e normas de comportamento para com os utentes;
 - (d) Normas de actuação no caso de restrições de circulação na Auto-Estrada;
 - (e) Segurança dos utentes e das instalações;
 - (f) Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de actualização;
 - (g) Monitorização e controlo ambiental;
 - (h) Estatísticas;
 - (i) Áreas de Serviço.
- 53.3. No Plano de Controlo de Qualidade serão estabelecidos os critérios a verificar, a respectiva periodicidade de verificação, os padrões mínimos a respeitar e o tipo de operação de reposição, designadamente nos seguintes componentes:
- (a) Pavimentos (flexível, rígido e semi-rígido);
 - (b) Obras de arte correntes;
 - (c) Obras de arte especiais;
 - (d) Túneis;
 - (e) Drenagem;
 - (f) Equipamentos de segurança;
 - (g) Sinalização;
 - (h) Integração paisagística e ambiental;
 - (i) Iluminação;
 - (j) Canal Técnico Rodoviário.
 - (k) Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego

Nota
g

- 53.4. O Manual de Operação e Manutenção e o Plano de Controlo de Qualidade consideram-se tacitamente aprovados 60 (sessenta) dias após a data sua apresentação ao Concedente.
- 53.5. No caso de o Manual de Operação e Manutenção ou de o Plano de Controlo de Qualidade serem reprovados pelo Concedente, poderá este fixar o respectivo conteúdo, tendo em conta as propostas apresentadas pela Subconcessionária.
- 53.6. O Manual de Operação e Manutenção e o Plano de Controlo de Qualidade apenas poderão ser alterados mediante autorização do Concedente, a qual se considera tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 60 (sessenta) dias após ter sido solicitada.

54. Encerramento de vias e trabalhos na via

- 54.1. Sem prejuízo do disposto no número 54.3., e após a abertura ao tráfego do respectivo Sublanço, apenas será permitido o encerramento de vias, sem penalidades e para efeitos devidamente justificados, até ao limite de 3.500 via x quilómetro x hora por ano, não sendo considerado encerramento, para efeitos de aplicação das penalidades previstas no número seguinte:
 - (a) O encerramento de vias devido à execução dos trabalhos de terceiros previstos no número 65.;
 - (b) O encerramento de vias devido (i) a casos de força maior, (ii) a imposição das autoridades competentes ou (iii) à ocorrência de acidentes que obstruam totalmente a via ou causem risco para a circulação.
- 54.2. Caso os limites previstos no número anterior sejam ultrapassados, a Subconcessionária ficará sujeita à seguinte penalização: por cada fracção inteira de 1 000 via x quilómetro x hora por ano que aqueles limites forem ultrapassados, será aplicada à Subconcessionária uma penalização de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) no período entre as 21 (vinte e uma) e as 7 (sete) horas e de € 5.000 (cinco mil euros) no período entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas, sujeita a revisão de acordo com o IPC do ano anterior.
- 54.3. Nas Horas de Ponta será interdito o encerramento de vias.
- 54.4. A Subconcessionária tem o dever de informar os utentes e o Concedente, com a devida antecedência, sobre a realização de obras que afectem as normais condições de circulação na Via, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem. A informação a que se refere este número deve ser prestada, pelo menos, através de sinalização colocada na rede viária servida pela Auto-Estrada e, se o volume das obras em causa e o seu impacte na circulação assim o recomendarem, através de anúncio publicado num jornal de circulação nacional, com a antecedência e o destaque convenientes.

55. Sinistralidade

- 55.1. A Subconcessionária deverá manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados na Subconcessão e promover a realização de auditorias anuais aos mesmos.
- 55.2. A Subconcessionária fica obrigada a registar imediata e informaticamente os sinistros ocorridos na Subconcessão e a reportar os mesmos ao Concedente em tempo real, utilizando para o efeito um formato que deve submeter à aprovação deste.
- 55.3. A Subconcessionária está sujeita ao pagamento de multas por níveis de sinistralidade elevados que sejam da sua responsabilidade, nomeadamente decorrentes de erros de concepção, construção ou manutenção.
- 55.4. Ao montante e aos termos de fixação das multas a que se refere o número anterior é aplicável o disposto no número 80.
- 55.5. A Subconcessionária deverá propor, em consequência dos resultados das auditorias anuais a que se refere o número 55.1., medidas tendentes à redução dos níveis de sinistralidade, propondo, do mesmo modo, o regime de eventual comparticipação do Concedente na respectiva implementação, se estas não decorrerem da correcção de erros de concepção, construção e/ou manutenção.
- 55.6. Sem prejuízo do disposto nos números 55.2. e 55.4., entrará em vigor, imediatamente após a entrada em serviço do último Lanço, um regime de multas e de prémios relativos aos níveis de sinistralidade verificados na Subconcessão, que é independente de responsabilidade da Subconcessionária, regime esse que é parte integrante da Remuneração anual da Subconcessionária, conforme dispõe o número 76.

56. Manutenção e disciplina de tráfego

- 56.1. A circulação pela auto-estrada obedecerá ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
- 56.2. A Concessionária obriga-se a assegurar permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade para os utentes, a circulação ininterrupta na auto-estrada objecto da concessão, salvo a ocorrência de caso de força maior, devidamente comprovado, de acidentes, bem como de determinação das autoridades policiais que, em qualquer dos casos, impeça a Concessionária de cumprir tal obrigação.
- 56.3. A Concessionária deverá estudar e implementar os mecanismos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a identificação de condições climatéricas adversas à circulação, a detecção de incidentes e a sistemática informação aos utentes em tempo útil, no âmbito da rede concessionada, garantindo ainda que enviará à EP, automaticamente e em tempo real, toda a informação relativa a estes dados para que o Concedente a articule com as acções a levar a cabo na restante rede nacional através do seu sistema de controlo e informação de tráfego.
- 56.4. Deverá também a Concessionária acatar, sem direito a qualquer indemnização, todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento para todas as categorias de utentes do conjunto da rede viária nacional.

57.Assistência aos utentes

- 57.1. A Subconcessionária é obrigada a assegurar assistência aos utentes da Via, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção de acidentes.
- 57.2. A assistência a prestar aos utentes, nos termos do número antecedente, inclui, também, auxílio sanitário e mecânico, devendo a Subconcessionária instalar, para o efeito, uma rede de telecomunicações ao longo de todo o traçado da Via, organizar um serviço destinado a chamar do exterior os meios de socorro sanitário em caso de acidente e promover a prestação de assistência mecânica.
- 57.3. O serviço referido no número anterior funcionará nos centros de assistência e manutenção que a Subconcessionária deverá criar, e que compreenderão, também, as instalações necessárias aos serviços de conservação, exploração e policiamento da Auto-Estrada.
- 57.4. Deverá estar em funcionamento na Subconcessão pelo menos um centro de assistência e manutenção, logo que o primeiro Lanço a construir entrar em serviço ou 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do Contrato de Subconcessão, consoante o que correr mais cedo, devendo até essa data a Subconcessionária garantir a assistência e manutenção quanto a todos os Lanços referidos no número 6.1., a partir da data da assinatura do Contrato de Subconcessão.
- 57.5. Pela prestação do serviço de assistência e auxílio sanitário e mecânico a Subconcessionária poderá cobrar, dos respectivos utentes, taxas cujo montante e critério de actualização deverá constar do Manual de Operação e Manutenção a que se refere o número 53.
- 57.6. O funcionamento dos serviços de socorro obedecerá a regulamento a aprovar pelo Concedente, sob proposta da Subconcessionária.

58.Reclamações dos utentes

- 58.1. A Subconcessionária obriga-se a ter à disposição dos utentes do Empreendimento Concessionado, nas Áreas de Serviço e nas instalações de cobrança de portagem, livros destinados ao registo de reclamações, os quais poderão ser visados periodicamente pelo Concedente.
- 58.2. A Subconcessionária deverá enviar, trimestralmente, ao Concedente as reclamações registadas e respectivo tratamento estatístico, acompanhadas das respostas dadas aos utentes, e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.

59.Estatísticas do tráfego

- 59.1. A Subconcessionária deverá organizar uma rigorosa estatística diária do tráfego na Via e para as Áreas de Serviço, adoptando, para o efeito, formulário a estabelecer no Manual de Operação e Manutenção.

- 59.2. Os dados obtidos serão mantidos, sem quaisquer restrições, à disposição do Concedente, que terá livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

60. Participações às autoridades públicas

A Subconcessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer actos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento, no âmbito das actividades objecto da Subconcessão.

61. Taxas de portagem

- 61.1. As taxas de portagem de auto-estrada serão fixadas por decisão do Governo, que será notificada à Subconcessionária com a antecedência mínima de 45 dias relativamente à data prevista para a entrada em serviço de cada sublanço de auto-estrada, relativamente às diferentes classes de veículos a cobrar nesse sublanço. A Subconcessionária deverá aplicar as taxas de portagem na data de entrada em vigor fixada na referida decisão.
- 61.2. As taxas de portagem serão calculadas aplicando ao comprimento efectivo de cada sublanço, com arredondamento ao hectómetro, as tarifas por quilómetro de auto-estrada resultantes dos valores que terão como base a tarifa para a classe 1 calculada de acordo com a fórmula referida no número 61.6, a qual, por sua vez tem como referência a tarifa de € 0,07, não incluindo IVA, reportada a Dezembro de 2006.
- 61.3. No caso de ser aceite, em qualquer um dos sublanços, um sistema de portagem aberto, o comprimento a aplicar não será o efectivo mas o comprimento médio que resultar da ponderação dos tráfegos respectivos de cada sublanço pelo tráfego médio do Lanço.
- 61.4. As taxas de portagem serão arredondadas ao múltiplo de cinco centimos de Euro mais próximo ou outro que se venha a revelar mais adequado à unidade monetária em vigor.
- 61.5. As taxas de portagem poderão variar consoante a hora do dia ou adaptar-se, em zonas especiais, a passagens regulares e frequentes ou a outras circunstâncias, tendo em vista a prestação do melhor serviço aos utentes e o interesse público.
- 61.6. As tarifas de portagem poderão ser actualizadas anualmente, no primeiro mês de cada ano civil, tendo em atenção a evolução do índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, de acordo com a expressão seguinte:

$$TP(d1) = tv(1) \times \left[\frac{0,90 \times IPC(p)}{IPC(p - n)} + 0,10 \right]$$

sendo:

- tp (d 1) - valor máximo admissível para a data *d* da tarifa actualizada por sublanço e para a classe de veículos 1;
- tv(1) - valor da tarifa em vigor por sublanço, ou da tarifa de referência no caso do lanço a construir, para a classe de veículos 1;

IPC(p) - valor do último índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado para o continente;

p - mês a que se refere o último índice publicado;

n - número de meses decorridos entre a data da última actualização tarifária, ou Dezembro de 2006 no caso do lanço a construir, e a pretendida para a entrada em vigor da nova tarifa;

IPC(p-n) - valor do índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, relativo ao mês (p-n).

- 61.7. As multas pelo não pagamento ou pagamento viciado de portagens são aplicadas aos utentes prevaricadores nos termos da legislação em vigor.
- 61.8. A falta de pagamento ou o pagamento viciado de qualquer taxa de portagem será punida com multa, cujo montante se situará entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) vezes o valor da respectiva taxa de portagem, mas nunca será inferior a € 25 (vinte e cinco euros), montante actualizado em Janeiro de cada ano de acordo com o IPC.
- 61.9. Sempre que for variável a determinação da taxa de portagem em função do percurso percorrido e não for possível, no caso concreto, a sua determinação, deve considerar-se o valor máximo exigível na respectiva barreira de portagem.
- 61.10. Sempre que um utente passe uma barreira de portagem sem proceder ao pagamento da taxa devida será levantado um auto de notícia.
- 61.11. Além das entidades com competência para a fiscalização do trânsito, poderão os portageiros levantar os autos referidos no número anterior, considerando-se, para esse efeito, equiparados a funcionários públicos.
- 61.12. A detecção das infracções previstas nos números 61.8. e 61.10. poderá ser efectuada através de equipamentos que registem a imagem do veículo com o qual a infracção foi praticada.
- 61.13. Os aparelhos a utilizar para o fim mencionado no número anterior devem ser previamente aprovados pela entidade legalmente competente, nos termos e para os efeitos previstos no Código da Estrada, e colher todas as demais autorizações necessárias.
- 61.14. A Subconcessionária poderá, a partir do registo da matrícula dos veículos, solicitar directamente às autoridades públicas a identificação do respectivo proprietário, adquirente, usufrutuário ou locatário em regime de locação financeira, com base no terminal informático da Conservatória do Registo Automóvel.
- 61.15. Sempre que um utente se apresente numa portagem não pagando a taxa aí devida, considerar-se-á como devido o dobro do valor máximo exigível nessa portagem, não havendo lugar ao pagamento de qualquer multa.
- 61.16. O produto das multas aplicadas aos utentes nos termos do presente número 61 terá o destino estabelecido na lei.

- 61.17. A Subconcessionária fará entrega mensal, ao Concedente, dos quantitativos das multas cobradas que constituem receita desta e do InIR, IP.

62. Restituição de portagens

- 62.1 O incumprimento do projecto de obra ou de qualquer uma das condições mínimas de circulação, segurança, sinalização e informação, no troço em obras, previstas nos artigos 1.º a 8.º da Lei 24/2007, de 18 de Julho, obriga à restituição ou não cobrança, ao utente, da taxa de portagem referente ao troço ou sublanço em obras.
- 62.2 A declaração de incumprimento é da competência do Concedente, bem como o seu termo.
- 62.3 Em caso de incumprimento:
- a. É da responsabilidade do Subconcessionária, sem direito de regresso contra o Concedente, a restituição a que se refere o número 62.1;
 - b. A operação de restituição ou não cobrança da taxa de portagem é, respectivamente, automática ou por dedução imediata.

63. Isenções de portagem

- 63.1. Estarão isentos de portagem:
- a) Veículos afectos às seguintes entidades ou organismos:
 - a1) Presidente da República;
 - a2) Presidente da Assembleia da República;
 - a3) Membros do Governo;
 - a4) Presidente do Tribunal Constitucional;
 - a5) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - a6) Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
 - a7) Presidente do Tribunal de Contas;
 - a8) Procurador-Geral da República;
 - b) Veículos afectos ao Comando da GNR ou PSP, e veículos afectos à fiscalização do trânsito;
 - c) Veículos dos bombeiros, ambulâncias e outros veículos de emergência a estes equiparáveis, quando devidamente identificados;
 - d) Veículos militares ou das forças de segurança, quando em coluna;
 - e) Veículos da Subconcessionária, bem como os que possam considerar-se no âmbito da sua actividade ou ao seu serviço;
 - f) Veículos afectos ao InIR – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P. e ao

Concedente, no âmbito das respectivas funções de fiscalização.

- 63.2 Os veículos a que se refere o número anterior, com excepção dos indicados na alínea c) e na alínea d), deverão circular munidos dos respectivos títulos de isenção, a emitir pelo Concedente.
- 63.3 Os títulos de isenção terão um período de validade de dois anos, renovável.
- 63.4 A Subconcessionária não poderá conceder isenções de portagem.

64. Tarifas de Portagem

Para efeitos da aplicação das tarifas de portagem, tem-se:

- a) As seguintes classes de veículos, por ordem crescente do respectivo valor tarifário:

Classe	Designação
1	Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,10 m, com ou sem reboque
2	Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m
3	Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m
4	Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,10 m

- b) Os veículos ligeiros de passageiros e mistos, tal como definidos no Código da Estrada, com dois eixos, peso bruto superior a 2300 kg e inferior ou igual a 3500 kg, com lotação igual ou superior a cinco lugares e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo do veículo, igual ou superior a 1,10 m e inferior a 1,3 m, desde que não apresentem tracção às quatro rodas permanente ou inserível, pagam a tarifa de portagem relativa à classe 1 quando utilizem o sistema de pagamento automático.
- c) Que a relação entre as tarifas das classes 2, 3 e 4 e a tarifa da classe 1 não deverá ser superior, respectivamente, a 1,75, a 2,25 e a 2,5.
- d) Que a Subconcessionária poderá propor um sistema de classes simplificado, tendo, no entanto, em atenção a classificação aplicada à restante rede subconcessionada.

CAPÍTULO XI

Outros direitos do Concedente

65. Contratação com terceiros

- 65.1. A Subconcessionária é a única responsável, perante o Concedente, pelo desenvolvimento de todas as actividades concessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Subconcessão, independentemente da contratação dessas actividades, no todo ou em parte, com terceiros e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante o Concedente pelas contrapartes nesses contratos.
- 65.2. Sempre que, nos termos dos contratos a que se refere o número anterior, for ao Concedente permitido o exercício directo de direitos perante os terceiros que deles são partes, poderá o Concedente optar, livremente, por exercer tais direitos directamente sobre esses terceiros ou sobre a Subconcessionária, que, neste caso, apenas poderá opor ao Concedente os meios de defesa que nesses contratos estejam previstos, ou deles resultem, na medida em que o uso ou os efeitos de tais direitos não impeça, procrastine ou torne difícil ou excessivamente oneroso, para o Concedente, o exercício dos poderes que para este decorrem do Contrato de Subconcessão ou da lei.
- 65.3. Não são oponíveis ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Subconcessionária com quaisquer terceiros, incluindo com os Bancos Financiadores e com os seus accionistas.

66. Contratos de Projecto

- 66.1. Carecem de aprovação prévia do Concedente a substituição, suspensão, modificação, cancelamento ou rescisão dos Contratos de Projecto, bem como a celebração, pela Subconcessionária, de qualquer negócio jurídico que tenha por objecto as matérias reguladas pelos mesmos.
- 66.2. Exceptuam-se do número anterior, no âmbito dos Contratos de Financiamento, as alterações relativas à identidade do Banco Depositário, do Banco Agente do Modelo Financeiro e do Banco Agente do Empréstimo.
- 66.3. A decisão do Concedente sobre pedido que lhe tenha sido dirigido em cumprimento do disposto no número 66.1 deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual se considera tacitamente concedida a aprovação solicitada.
- 66.4. O Termo da Subconcessão importa a extinção imediata dos Contratos de Projecto, sem prejuízo do disposto no presente Contrato de Subconcessão e dos acordos que o Concedente tenha estabelecido ou venha a estabelecer directamente com as respectivas contrapartes.

- 
- 66.5. O disposto no número anterior em nada prejudicará a vigência dos Contratos de Financiamento, no que se refere, exclusivamente, às relações jurídicas entre os Bancos Financiadores e a Subconcessionária.

67.Outras autorizações do Concedente

- 67.1. Carecem de autorização expressa do Concedente a suspensão, substituição, modificação, cancelamento ou rescisão dos seguintes documentos:
- (a) Garantias prestadas a favor do Concedente;
 - (b) Garantias prestadas pelos Membros do Agrupamento a favor da Subconcessionária;
 - (c) Garantias prestadas pelo ACE a favor da Subconcessionária;
 - (d) Apólices de seguro referidas no número 73.
- 67.2. A Subconcessionária assegurar-se-á que os contratos e documentos a que se refere o número anterior contenham cláusula que exprima o assentimento das respectivas contrapartes ou emitentes ao efeito jurídico aí descrito.
- 67.3. A decisão do Concedente sobre pedido que lhe tenha sido dirigido em cumprimento do disposto no número anterior deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual se considera tacitamente concedida a aprovação solicitada.

CAPÍTULO XII

Autorizações e aprovações do Concedente

68.Autorizações e aprovações do Concedente

- 68.1. A aprovação ou a não aprovação dos estudos e projectos e a emissão ou recusa de emissão de autorizações ou aprovações, pelo Concedente, não acarreta qualquer responsabilidade para o Concedente nem exonera a Subconcessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas no Contrato de Subconcessão ou da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição daqueles, das concepções previstas ou da execução das obras, excepto em caso de modificações unilateralmente impostas pelo Concedente, relativamente às quais a Subconcessionária tenha manifestado, por escrito, reservas referentes à segurança, qualidade ou durabilidade das mesmas e a responsabilidade concreta que for invocada pelo Concedente ou por terceiro lesado ou o vício de que as obras venham a padecer decorram directamente de factos incluídos em tais reservas.
- 68.2. Sem prejuízo do disposto em contrário no Contrato de Subconcessão, os prazos de emissão, pelo Concedente, de autorizações ou aprovações previstas no Contrato de Subconcessão contam-se da submissão do respectivo pedido, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspendem-se com o

pedido, pelo Concedente, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues.

- 68.3. A falta de autorização ou aprovação do Concedente, quando esta for, nos termos do Contrato de Subconcessão, necessária, fere de nulidade os actos ou contratos a elas sujeitos.

CAPÍTULO XIV

Instalações de terceiros

69. Instalações de terceiros

- 69.1. Quando, ao longo do período da Subconcessão, se venha a mostrar necessária a passagem pela Auto-Estrada de quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, a Subconcessionária deverá permitir a sua instalação e manutenção, as quais terão, porém, de ser levadas a cabo por forma a causar a menor perturbação possível à circulação na Auto-Estrada.
- 69.2. A forma e os meios de realização e conservação das instalações a que se refere o número anterior deverão ser estabelecidos em contratos a celebrar entre a Subconcessionária e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais deverão suportar os custos da sua realização e a compensação eventualmente devida à Subconcessionária pela respectiva conservação.
- 69.3. Os contratos referidos no número anterior, bem como quaisquer alterações aos mesmos, carecem de aprovação expressa e prévia do Concedente.
- 69.4. A Concessionária não poderá cobrar qualquer taxa de utilização às entidades responsáveis pela gestão dos serviços instalados.

CAPÍTULO XIV

Receitas da Subconcessionária

70. Limitação das Receitas

A Subconcessionária terá, apenas, direito ao recebimento das receitas expressamente previstas no Contrato de Subconcessão, estando-lhe vedada a cobrança ou o recebimento de quaisquer outros valores, mesmo que ocasionais ou pontuais.

CAPÍTULO XV

Modificações subjectivas na Subconcessão

71.Cedência, oneração e alienação

- 71.1. Sem prejuízo do disposto em contrário no presente Contrato de Subconcessão, é interdito à Subconcessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Subconcessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.
- 71.2. A Subconcessionária não poderá, sem prévia e expressa autorização do Concedente, trespassar a Subconcessão.
- 71.3. Os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

CAPÍTULO XVI

Garantias do cumprimento das obrigações da Subconcessionária

72.Garantias a Prestar

- 72.1. O cumprimento das obrigações assumidas pela Subconcessionária no Contrato de Subconcessão será garantido, cumulativamente, através de:
 - (a) Caução, estabelecida a favor do Concedente, nos montantes estipulados no número 72.3;
 - (b) Garantias bancárias, prestadas, nos termos da minuta que consta do Anexo 18, a favor da Subconcessionária pelos Membros do Agrupamento, nos montantes de fundos próprios que cada um se obrigou a subscrever nos termos do Acordo de Subscrição de Capital.
- 72.2. O original da caução e cópias certificadas das garantias bancárias referidas no número anterior são entregues ao Concedente na data de assinatura do Contrato de Subconcessão e manter-se-ão em vigor:
 - (a) A caução a que se refere a alínea (a) do número anterior, até um ano após o Termo da Subconcessão;
 - (b) As garantias a que se refere a alínea (b) do número anterior até que sejam cumpridas todas as obrigações por elas asseguradas, sendo o respectivo valor garantido progressivamente reduzido à medida e na proporção em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição de Capital.

mt.
S

72.3. O valor da caução é:

- (a) Na data de assinatura do Contrato de Subconcessão, o valor mínimo referido na alínea (d) infra;
- (b) Após o início da construção, e enquanto se encontrarem Lanços em construção, o valor da caução será fixado, no mês de Janeiro de cada ano, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento das obras a realizar nesse ano;
- (c) Na data da entrada em serviço efectivo de cada um dos Lanços construídos, o montante da caução correspondente a esse Lanço será reduzido a 1% (um por cento) do seu valor de investimento acumulado, apurado de acordo com os últimos mapas contabilísticos mensais da Subconcessionária;

sendo que,

- (d) Em caso algum poderá o valor da caução ser inferior a € 5.000.000 (cinco milhões de euros).

72.4. O valor mínimo da caução, fixado na alínea (d) do número anterior, será actualizado em Janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior àquele em que a actualização ocorre.

72.5. A caução poderá ser constituída, consoante opção da Subconcessionária, por uma das seguintes modalidades:

- (a) Depósito em numerário, constituído à ordem do Concedente;
- (b) Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português;
- (c) Garantia bancária, emitida por instituição de crédito em benefício do Concedente, nos termos da minuta que consta do Anexo 11.

72.6. Quando a caução for constituída em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos três meses anteriores à constituição da caução, a sua cotação média na Bolsa de Valores de Lisboa for abaixo do par, situação em que a avaliação se fixará em 90% (noventa por cento) dessa média. Os títulos serão reavaliados, nos mesmos termos, no início de cada semestre natural.

72.7. As instituições emitentes ou depositárias da caução (desde que diversas de qualquer dos Bancos Financiadores que outorgarem os Contratos de Financiamento na data de assinatura do Contrato de Subconcessão) deverão merecer aprovação prévia e expressa do Concedente.

72.8. O Concedente poderá utilizar a caução, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral sobre a matéria em causa, sempre que a Subconcessionária não cumpra qualquer obrigação assumida no Contrato de Subconcessão, nomeadamente quando não proceda ao

pagamento das multas contratuais, dos prémios de seguro ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação de qualquer disposição contratual.

- 72.9. Sempre que o Concedente utilize a caução, a Subconcessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data daquela utilização.
- 72.10. Todas as despesas e obrigações relativas à prestação da caução serão da responsabilidade da Subconcessionária.

73.Cobertura por seguros

- 73.1. A Subconcessionária deverá assegurar a existência, e manutenção em vigor, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão, emitidas por seguradoras aceites pelo Concedente.
- 73.2. O Programa de Seguros relativo às apólices indicadas no número anterior, é o constante do Anexo 19 ao Contrato de Subconcessão, sem prejuízo da contratação dos seguros previstos no número 81.
- 73.3. Não poderão ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Concessionado sem que a Subconcessionária apresente, ao Concedente, comprovativo de que as apólices de seguro previstas no Programa de Seguros e aplicáveis à fase da Subconcessão se encontram em vigor, com os prémios do primeiro período de cobertura pagos.
- 73.4. O Concedente é co-beneficiário das apólices referidas no Apêndice 1 do Anexo 19.
- 73.5. Constitui estrita obrigação da Subconcessionária a manutenção em vigor das apólices listadas no Programa de Seguros, nomeadamente através do pagamento atempado dos respectivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras.
- 73.6. As seguradoras que emitam as apólices referidas neste número deverão comunicar ao Concedente com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a sua intenção de as cancelar ou suspender, sempre que tal seja motivado pela falta de pagamento dos respectivos prémios.
- 73.7. O Concedente poderá proceder, por conta da Subconcessionária, ao pagamento directo dos prémios referidos no número anterior, nomeadamente através da caução.
- 73.8. As condições constantes dos números 73.6 e 73.7 deverão constar das apólices emitidas nos termos desta cláusula.

CAPÍTULO XVII

Fiscalização do cumprimento das obrigações da Subconcessionária

74.Fiscalização pelo Concedente

- 74.1. A Subconcessionária facultará ao Concedente, ou a qualquer outra entidade por este nomeada, livre acesso a todo o Empreendimento Concessionado, bem como a todos os livros de actas, listas de presenças e documentos anexos relativos à Subconcessionária, livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da Subconcessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 74.2. O Concedente poderá intervir, em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua concepção e projecto até à fase de exploração e conservação, ordenando a verificação e reparação, quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigível à Subconcessionária.
- 74.3. Poderão ser efectuados, por ordem do Concedente, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características da Subconcessão, do equipamento, sistemas e instalações à mesma respeitantes, a que poderão estar presentes representantes da Subconcessionária, correndo os respectivos custos por conta desta, sem prejuízo de posterior recurso à arbitragem.
- 74.4. As determinações do Concedente que vierem a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Subconcessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.
- 74.5. A existência e o eventual exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente contrato não envolvem qualquer responsabilidade do Concedente pela execução das obras de construção.
- 74.6. Quando a Subconcessionária não tenha respeitado as determinações emitidas pelo Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que lhe for fixado, assistirá a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da Subconcessionária.
- 74.7. O Concedente poderá recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo do posterior recurso, pela Subconcessionária, à arbitragem.

75.Controlo da construção da Auto-Estrada

- 75.1. A Subconcessionária obriga-se a apresentar, semestralmente, ao Concedente, um relatório geral de progresso, traçado sobre o Programa de Trabalhos.

- 
- 75.2. A Subconcessionária obriga-se a apresentar, trimestralmente, ao Concedente, os planos parcelares de trabalho.
- 75.3. Eventuais desvios entre os documentos referidos nos números anteriores, e entre estes e o Programa de Trabalhos, deverão ser neles devidamente relatados e fundamentados e, ocorrendo atrasos na construção da Auto-Estrada, deverão ser indicadas as medidas de recuperação previstas.
- 75.4. A Subconcessionária fica obrigada a fornecer, em complemento dos documentos referidos, todos os esclarecimentos e informações adicionais que o Concedente lhe solicitar.

CAPÍTULO XVIII

Remuneração da Subconcessão e pagamentos a efectuar ao Concedente

76. Remuneração da Subconcessão

- 76.1. A Subconcessionária receberá uma remuneração anual, calculada nos termos da fórmula seguinte:

$$R_t = Dis_t + Serv_t - Ded_t - Pen_t \pm \sum (Sin)_t$$

em que:

R_t = Remuneração anual da Subconcessionária no ano t;

Dis_t = Componente da remuneração anual relativa à disponibilidade das vias efectivamente verificada no ano t, calculada nos termos do número 76.2.;

$Serv_t$ = Componente da remuneração anual relativa ao serviço prestado pela Subconcessionária efectivamente verificado no ano t, calculada nos termos do número 76.4., com excepção dos lanços referidos na alínea d) do nº 6.1;

Ded_t = Componente correspondente às deduções a efectuar em virtude da ocorrência de falhas de desempenho e de disponibilidade, no ano t, calculada nos termos dos números 76.6. e 77.;

Pen_t = Componente correspondente à penalidade resultante das externalidades ambientais e da sinistralidade, no ano t, calculada nos termos do número 76.8

Sin_t = Montante correspondente à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade para o ano t, calculada nos termos dos números 76.9. e seguintes.

mt.

- 76.2. A componente da remuneração anual relativa à disponibilidade para cada sublanço j em cada ano, será calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$Dis_t = \sum_j td_t \times nd_t(j) \times \frac{L(j)}{L_{Total}}$$

em que:

td_t = Valor da tarifa diária de disponibilidade no ano t .

$nd_t(j)$ = Número de dias em que o sublanço j se encontrou em serviço, devendo considerar-se:

- no ano de entrada em serviço do sublanço j , o número de dias desde a data de entrada em serviço do Lanço j e 31 de Dezembro do ano t (inclusive);

- nos anos posteriores, o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

- no ano de termo da Subconcessão, o número de dias entre 1 de Janeiro e a data de termo da Subconcessão;

$L(j)$ = Extensão, expressa em quilómetros, arredondada ao hectómetro, do sublanço j ;

L_{Total} = Extensão total, expressa em quilómetros, correspondente à soma das extensões dos sublanços, arredondadas ao hectómetro, que, nos termos deste Contrato de Subconcessão, relevem para efeitos da componente de remuneração anual por disponibilidade;

t = Período correspondente a um ano civil.

- 76.3. O valor da tarifa de disponibilidade definido para cada ano t não é actualizável durante a vigência do Contrato de Subconcessão.

- 76.4. A componente da remuneração anual relativa ao serviço prestado pela Subconcessionária efectivamente verificado em cada ano, será calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$Serv_t = \sum_j L(j) \times ts_t \times TMDA_t(j) \times nd_t(j)$$

em que:

$L(j)$ = Extensão, expressa em quilómetros, arredondada ao hectómetro, do sublanço j ;

ts_t = Valor da tarifa diária por quilómetro por serviço prestado no ano t , que é igual a 25% x € 0,07, sem IVA, a preços de Dezembro de 2006, aplicado ao comprimento

efectivo de cada sublanço, com arredondamento ao hectómetro, sendo as actualizações calculadas de acordo com a fórmula apresentada no número 61.6

$TMDA_t(j)$ = Tráfego médio diário anual de veículos de todas as classes, conforme definidas no número 64., registado no sublanço j no ano t;

$nd_t(j)$ = Número de dias em que o sublanço j se encontrou em serviço efectivo, devendo considerar-se:

- no ano de entrada em serviço do sublanço j, o número de dias desde a data de entrada em serviço do sublanço j até 31 de Dezembro do ano t (inclusive);

- nos anos posteriores, o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

- no ano de termo da Subconcessão, o número de dias entre 1 de Janeiro e a data de termo da Subconcessão;

t = Período correspondente a um ano civil;

Sublanço j = Lanços referidos no número 6.1.

76.5. Na fórmula constante do número anterior observar-se-á o seguinte:

- (a) Se o $TMDA_t(j)$ for maior ou igual do que 35.000 e menor do que 40.000, e para os veículos deste intervalo, a tarifa diária por quilómetro por serviço prestado será igual a 75% do valor da referida tarifa, calculada nos termos do número anterior;
- (b) Se o $TMDA_t(j)$ for maior ou igual do que 40.000, e para os veículos que ultrapassem este limite, a tarifa diária por quilómetro por serviço prestado será igual a 50% do valor da referida tarifa, calculada nos termos do número anterior.

76.6 O montante total das deduções a efectuar em cada ano, a que se refere o número 76.1, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Ded_t = \sum F(Dis)_t$$

em que:

$F(Dis)_t$ = Montante correspondente à dedução diária imposta em resultado da ocorrência de falhas de disponibilidade para o ano t, calculada nos termos do número 77.4.;

76.7. Considera-se existir uma falha de disponibilidade quando alguma das condições de indisponibilidade definidas no número 77. se verificar.

76.8 O montante da penalidade relativa às externalidades ambientais e à sinistralidade é calculado de acordo com a fórmula seguinte:

Handwritten signature

$$Pen_t = Ppen_t \times Puni_t$$

em que:

- Pen_t = Montante correspondente à penalidade relativa às externalidades ambientais e à sinistralidade, no ano t;
- $Ppen_t$ = Pontos de penalização incorridos no ano t, calculados de acordo com o disposto nas Partes I e II do Anexo 12;
- $Puni_t$ = Valor unitário da penalidade a impor por cada ponto de penalização incorrido. Este valor é fixado pelo Concedente entre € 2.500 e € 25.000, a preços de 2007, e é actualizado anualmente de acordo com o IPC.

76.9 O montante relativo à dedução ou incremento imposto em resultado da evolução dos índices de sinistralidade será calculado de acordo com as fórmulas seguintes:

a) O índice de sinistralidade da Subconcessão calcular-se-á nos seguintes termos:

$$IS_t(Conc) = \frac{N_t \times 10^8}{L \times TMDA_t \times 365}$$

em que:

$IS_t(Conc)$ = Índice de sinistralidade da Subconcessão para o ano t;

N_t = Número de acidentes no ano t, com vítimas (mortos e/ou feridos), registados na Subconcessão pela autoridade policial competente;

L = Extensão total, em quilómetros, dos sublanços em serviço;

$TMDA_t$ = TMDA registado na Subconcessão no ano t;

b) O índice de sinistralidade de todas as concessões com portagem real calcular-se-á nos seguintes termos:

$$IS_t(CONPOR) = \frac{\sum_i IS_t(concessão portagem_i) \times L_i}{\sum_i L_i}$$

em que:

$IS_t(CONPOR)$ = Índice de sinistralidade de todas as concessões e subconcessões com portagem para o ano t;

$IS_t(concessão portagem_t)$ = Índice de sinistralidade de cada uma das concessões e subconcessões com portagem em operação;

L_t = Extensão dos lanços em serviço de todas as concessões e subconcessões com portagem, expresso em quilómetros;

c) O índice de sinistralidade ponderado calcular-se-á nos seguintes termos:

$$IS_t(ponderado) = 60\% \times IS_t(Conc) + 40\% \times IS_t(CONPOR)$$

em que:

$IS_t(ponderado)$ = Índice de sinistralidade ponderado para o ano t;

$IS_t(Conc)$ = Índice de sinistralidade da Subconcessão para o ano t;

$IS_t(CONPOR)$ = Índice de sinistralidade de todas as concessões e subconcessões com portagem para o ano t.

76.10. Sempre que se verifique

(a) $IS_t(Conc) < IS_t(ponderado)$

o Concedente somará à remuneração anual da Subconcessionária um valor calculado nos termos do número 76.10., alínea (a).

(b) $IS_t(Conc) > IS_t(ponderado)$

a Subconcessionária deduzirá à remuneração anual da Subconcessionária um valor calculado nos termos do número 76.11., alínea (b).

76.11. Os incrementos e deduções referidos no número anterior serão calculados da seguinte forma:

(a) Incremento:

$$Sin_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_{t-1}(ponderado) - IS_t(Conc)}{IS_t(Conc)}$$

(b) Dedução:

$$SIn_t = 2\% \times (Dis_t + Serv_t) \times \frac{IS_t(Conc) - IS_{t-1}(ponderado)}{IS_t(Conc)}$$

- 76.12. No caso de o último sublanço da Subconcessão entrar em serviço em mês diverso de Janeiro ou no caso de a Subconcessão terminar em mês diverso de Dezembro, serão feitos os necessários ajustes ao cálculo dos prémios e multas aplicáveis, na proporção dos meses inteiros que decorrerem até Dezembro, no primeiro caso, ou dos meses inteiros que decorrerem entre Janeiro e o Termo da Subconcessão, no segundo.
- 76.13. Os valores das tarifas de disponibilidade e de serviço prestado a fixar em Janeiro de cada ano civil deverão ser apresentados pela Subconcessionária ao Concedente, devidamente justificados, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.
- 76.14. As portagens devidas pelos utentes da auto-estrada são receita do Concedente, tendo a Subconcessionária a obrigação de lhe entregar o respectivo valor, independentemente da respectiva cobrança, imediatamente após a respectiva liquidação.
- 76.15. Cabe à Subconcessionária a cobrança, incluindo pelos meios judiciais, das portagens cujo pagamento haja sido fraudulentamente negado pelos utentes.
- 76.16. O Concedente procederá ao pagamento da remuneração anual pela forma e datas em seguida indicadas:
- (i) no final de cada um dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de cada ano serão efectuados pagamentos de igual valor correspondentes, na sua globalidade, a 80% da remuneração anual prevista.
 - (ii) No final do mês de Fevereiro de cada ano, será efectuado um pagamento de reconciliação correspondente à diferença entre a remuneração anual do ano anterior e os pagamentos por conta efectuados nesse ano anterior.
- 76.17. A determinação da parte responsável pelo pagamento de reconciliação será feita da seguinte forma:
- a) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for superior à remuneração anual desse mesmo ano caberá à Subconcessionária pagar ao Concedente o montante respeitante ao pagamento de reconciliação;
 - b) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for inferior à remuneração anual desse mesmo ano caberá ao Concedente pagar à Subconcessionária o montante respeitante ao pagamento de reconciliação.
- 76.18. O Concedente pode, em qualquer momento, pagar à Subconcessionária a totalidade ou parte dos valores vencidos dos pagamentos por si devidos, nos termos a acordar entre as partes, por referência ao Caso Base.
- 76.19. Os montantes pagos pelo Concedente, nos termos do número anterior, serão aplicados pela Subconcessionária, salvo acordo em contrário fixado entre as partes, pela seguinte ordem:
- a) amortização da dívida sénior;

- b) amortização da dívida subordinada;
- c) remuneração accionista.

77.Cálculo das Falhas de Disponibilidade

77.1. Um sublanço encontra-se disponível, nos termos e para os efeitos do disposto no Contrato de Subconcessão, quando se encontram verificadas, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) condições de acessibilidade - estado ou condição caracterizada por permitir a todos os veículos autorizados terem acesso (entrada e saída) ao sublanço;
- b) condições de segurança - estado ou condição de um sublanço caracterizada por:
 - i) representar o cumprimento integral de todas as disposições legais ou regulamentares estabelecidas para a respectiva concepção, construção e operacionalidade;
 - ii) permitir aos veículos autorizados entrar, sair e circular por esse sublanço sem mais riscos para a integridade física e bem estar dos utentes e para a integridade dos respectivos veículos do que aqueles que decorreriam da sua normal e prudente utilização;
- c) condições de circulação – estado ou condição do sublanço caracterizado pelo cumprimento do conjunto de requisitos que permitem a circulação na velocidade e comodidade inerente ao nível de serviço B e tendo em conta designadamente:
 - 1) a regularidade e aderência do pavimento;
 - 2) os sistemas de sinalização, segurança e apoio aos utentes e o respectivo estado de manutenção;
 - 3) os sistemas de iluminação;
 - 4) os sistemas de ventilação de túneis e outros equipamentos integrantes da Via.

77.2. O nível de serviço será calculado com base na metodologia preconizada na última versão do Highway Capacity Manual, e com sistema métrico.

77.3. Em resultado da avaliação da disponibilidade, realizada nos termos dos números anteriores, o Concedente determinará a extensão de via que se encontrou relativa ou absolutamente indisponível.

77.4. O montante relativo às falhas de disponibilidade corresponderá à soma das deduções diárias a aplicar sendo cada uma delas calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$F(Dis)_t = td_t \times T \times c(g) \times c(d)$$

em que:

td_t = Valor da tarifa diária por disponibilidade no ano t;

T = relação entre o número de quilómetros afectados pela indisponibilidade e o número total de quilómetros do sublanço;

$c(g)$ = Coeficiente de gravidade da falha de disponibilidade. Para este efeito, serão considerados dois graus de indisponibilidade:

Indisponibilidade absoluta - a que corresponde um coeficiente de valor 1;

Indisponibilidade relativa - a que corresponde um coeficiente de valor 0,5;

$c(d)$ = Coeficiente de duração da falha de disponibilidade. Para este efeito, serão considerados três graus de indisponibilidade:

- a) Indisponibilidade durante o período nocturno (entre as 22h00m e as 6h00m) - a que corresponde um coeficiente de valor 0,3;

Indisponibilidade durante o período diurno (entre as 6h00m e as 22h00m) - a que corresponde um coeficiente de valor 0,7;

Indisponibilidade durante um dia - a que corresponde um coeficiente de valor 1.

77.5. Atendendo ao disposto nos números 76.16., 76.17., e ao anexo referente aos pagamentos a realizar ao Concedente, caso se verifique:

- a. O disposto na alínea a) do n.º 76.17., o valor apurado nesses termos acrescerá ao valor mencionado no anexo referente aos pagamentos a realizar ao Concedente para efeitos de pagamento da Subconcessionária à Concedente na data mencionada no número 76.16.(ii);
- b. O disposto na alínea b) do n.º 76.17., o valor apurado nesses termos deduzirá ao valor mencionado no anexo referente aos pagamentos a realizar ao Concedente para efeitos de pagamento da Subconcessionária à Concedente na data mencionada no número 76.16.(ii), caso primeiro valor seja inferior ao segundo. Caso contrário, a Concedente pagará à Subconcessionária a diferença o valor apurado nos termos da alínea b) do n.º 76.17. e o valor mencionado no anexo referente aos pagamentos a realizar ao Concedente na data mencionada no número 76.16.(ii).

Nota

CAPÍTULO XIX

Responsabilidade extra-contratual perante terceiros

78.Pela culpa e pelo risco

A Subconcessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da Subconcessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

79.Por prejuízos causados por entidades contratadas

- 79.1. A Subconcessionária responderá, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na Subconcessão.
- 79.2. Constitui especial dever da Subconcessionária exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à Subconcessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

CAPÍTULO XX

Incumprimento e cumprimento defeituoso do contrato

80.Incumprimento

- 80.1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou rescisão da Subconcessão, nos casos e nos termos previstos no Contrato de Subconcessão e na lei, o incumprimento, pela Subconcessionária, de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato, poderá ser sancionada, por decisão exclusiva deste, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante variará, em função da gravidade da falta, entre € 10.000 (dez mil euros) e € 150.000 (cento e cinquenta mil euros).
- 80.2. O Concedente pode optar, se as circunstâncias do incumprimento o aconselharem, nomeadamente em função do benefício económico que possa ser obtido pela Subconcessionária com o incumprimento ou com o cumprimento defeituoso, pela fixação de uma multa diária, que variará entre € 5.000 (cinco mil euros) e € 50.000 (cinquenta mil euros) ou pela aplicação de multa equivalente a esse benefício, acrescido de até 30% (trinta por cento).
- 80.3. A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da Subconcessionária pelo Concedente para reparar o incumprimento e da não reparação integral no prazo fixado nessa notificação.

- 80.4. O prazo de reparação do incumprimento será fixado atendendo à extensão e natureza dos trabalhos a executar e terá sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento, nos termos deste contrato, da Subconcessão.
- 80.5. Caso o incumprimento consista em atraso na data de entrada em serviço de algum ou alguns dos Lanços a construir, as multas serão, em qualquer caso, aplicadas por cada dia de atraso e por cada Lanço e serão aplicáveis nos termos seguintes:
- (a) Até ao montante de € 15.000 (quinze mil euros) por dia de atraso, entre o 1º (primeiro) e o 15º (décimo quinto) dia de atraso, inclusive;
 - (b) Até ao montante de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) por dia de atraso, entre o 16º (décimo sexto) e o 30º (trigésimo) dia de atraso, inclusive;
 - (c) Até ao montante de € 50.000 (cinquenta mil euros) por dia de atraso entre o 31º (trigésimo primeiro) e o 60º (sexagésimo) dia de atraso, inclusive;
 - (d) Até € 62.500 (sessenta e dois mil e quinhentos euros) a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia de atraso.
- 80.6. Caso a Subconcessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua fixação e notificação pelo Concedente, este poderá utilizar a caução para pagamento das mesmas.
- 80.7. No caso de o montante da caução ser insuficiente para o pagamento das multas, poderá o Concedente deduzir o respectivo montante de qualquer pagamento a efectuar por ele.
- 80.8. Os valores referidos no presente número serão actualizados em Janeiro de cada ano, de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.
- 80.9. A aplicação das multas previstas neste número não prejudica a aplicabilidade de outras sanções contratuais, designadamente as previstas no número 54., nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta a Subconcessionária da responsabilidade civil, criminal e contraordenacional em que incorrer perante o Concedente ou terceiro.

81. Força maior

- 81.1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Subconcessionária.
- 81.2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, Inundações Graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades compreendidas na Subconcessão.
- 81.3. Sem prejuízo do disposto no número 81.4, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a Subconcessionária da responsabilidade pelo incumprimento das

obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão pelo prazo fixado pelo Concedente, após prévia audiência da Subconcessionária, que sejam directamente por ele afectadas, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efectivamente impedido, e poderá dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos do número 89 ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Subconcessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão seja julgada excessivamente onerosa pelo Concedente, à resolução do Contrato de Subconcessão.

81.4. Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos 6 (seis) meses antes da sua verificação, a um risco segurável em praças da União Europeia, por apólices comercialmente aceitáveis, verificar-se-á o seguinte, independentemente de a Subconcessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices:

- (a) A Subconcessionária não ficará exonerada do cumprimento, pontual e atempado, das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão;
- (b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro, apenas na medida da perda de receitas ou do aumento de custos sofridos, pela Subconcessionária, que seja superior à indemnização que seria aplicável ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquias, capital seguro ou condições de cobertura;

mas,

- (c) Haverá lugar à resolução do Contrato de Subconcessão quando a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão seja definitiva ou quando a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão seja julgada excessivamente onerosa pelo Concedente, devendo, em qualquer dos casos, a Subconcessionária pagar ao Concedente o valor da indemnização que seria aplicável ao risco em causa, independentemente das limitações resultantes de franquias, capital seguro ou condições de cobertura.

81.5. Ficam, em qualquer caso, excluídos da previsão do número 81.4 os actos de guerra ou subversão ou hostilidade e as radiações atómicas.

81.6. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as Partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão ou à resolução do Contrato de Subconcessão, recorrendo-se ao procedimento arbitral caso não seja alcançado acordo quanto à opção e respectivas condições, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da ocorrência do evento de força maior.

81.7. Verificando-se a resolução do Contrato de Subconcessão nos termos do presente número, observar-se-á, nomeadamente, o seguinte:

- (a) O Concedente assumirá os direitos e obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, excepto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do evento de força maior;

- (b) Quaisquer indemnizações pagáveis, em resultado de eventos de força maior, ao abrigo de seguros contratados pela Subconcessionária serão directamente pagas ao Concedente;
 - (c) Poderá o Concedente exigir da Subconcessionária que esta lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente de alguns ou todos os contratos celebrados com terceiros e relativos à exploração das Áreas de Serviço, que, neste caso, subsistirão para além da resolução do Contrato de Subconcessão;
 - (d) Revertem para o Concedente todos os bens que integram a Subconcessão e o Estabelecimento da Subconcessão;
 - (e) Ficará a Subconcessionária responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos (incluindo os Contratos de Projecto) de que seja parte e que não tenham sido assumidos pelo Concedente.
 - (f) Salvo no caso de a resolução do Contrato de Subconcessão ocorrer, nos termos do número 81.4, em consequência de caso de força maior que corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação a um risco segurável em praças da União Europeia, por apólices comercialmente aceitáveis, e a Subconcessionária não tiver contratada a respectiva cobertura, o Concedente reembolsará o valor nominal dos fundos próprios accionistas investidos e ainda não reembolsados e o valor contabilístico dos lucros retidos.
- 81.8. A Subconcessionária obriga-se a comunicar, de imediato, ao Concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.
- 81.9. Constitui estrita obrigação da Subconcessionária a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

CAPÍTULO XXI

Extinção e suspensão da Subconcessão

82.Resgate

- 82.1. Nos últimos 5 (cinco) anos de vigência da Subconcessão, poderá o Concedente proceder ao respectivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido 1 (um) ano após a notificação à Subconcessionária da intenção de resgate.
- 82.2. Com o resgate, o Concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Projecto e, bem assim, dos contratos outorgados anteriormente à notificação referida no número anterior que tenham por

objecto a exploração e conservação da Auto-Estrada, salvo no que respeitar a incumprimentos da Subconcessionária, verificados antes da notificação da intenção de resgate.

- 82.3. As obrigações assumidas pela Subconcessionária por força de contratos por si celebrados após a notificação do resgate, só serão assumidas pelo Concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a sua autorização expressa.
- 82.4. Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a receber do Concedente, a título de indemnização e por cada ano desde a data do resgate até ao termo do prazo da Subconcessão, uma quantia correspondente ao somatório dos reembolsos, remunerações e outros cash-flows para Accionistas previstos no Caso Base, mas ainda não pagos, para cada ano desse período. As Partes poderão fazer uso do mecanismo da compensação de créditos, nos termos previstos na lei.
- 82.5. A compensação referida no número anterior poderá, por iniciativa do Concedente, ser liquidada de uma vez só, caso em que se considerará uma taxa de actualização dos reembolsos, remunerações e outros cash-flows para Accionistas previstos no Caso Base, mas ainda não pagos, correspondente à TIR Accionista, ou ser liquidada, em cada ano, até ao termo previsto da Subconcessão.
- 82.6. O montante da indemnização a que se refere o número 82.4. não poderá, em qualquer circunstância, ser superior ao que seria expectável que viesse a ocorrer caso a Concessionária mantivesse a Subconcessão até ao final do Contrato de Subconcessão.
- 82.7. Caso não haja acordo entre as Partes, no decurso dos 90 (noventa) dias seguintes à notificação prevista no número 82.1, sobre o valor da indemnização a que se refere o número 82.4., este será determinado por um Tribunal Arbitral constituído nos termos previstos neste Contrato.
- 82.8. Com o resgate, serão libertadas, um ano depois, a caução e as demais garantias a que se refere o número 72, mediante comunicação dirigida pelo Concedente aos respectivos depositários ou emitentes.

83. Sequestro

- 83.1. Em caso de incumprimento grave, pela Subconcessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Subconcessão, o Concedente poderá, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão, ou a exploração dos serviços desta, designadamente passando a cobrar directamente o valor das taxas de portagem.
- 83.2. O sequestro poderá ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis à Subconcessionária:
 - (a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração dos serviços, com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da Subconcessão;

17/11/2017
JH

- (b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da Subconcessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos, que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens, ou a regularidade da exploração ou dos pagamentos;
 - (c) Atrasos na construção da Auto-Estrada que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em serviço e que não tenham sido resolvidos nos termos do número 39;
 - (d) Violação de deveres e obrigações da Subconcessionária emergentes do Contrato de Subconcessão, que possa ser sanada pelo recurso ao sequestro.
- 83.3. Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da Subconcessão, observar-se-á previamente, e com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos números 84.3 a 84.6.
- 83.4. A Subconcessionária está obrigada à entrega do Empreendimento Concessionado no prazo que lhe for fixado pelo Concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da Subconcessão.
- 83.5. Durante o período de sequestro da Subconcessão, o Concedente aplicará os rendimentos realizados durante tal período, nomeadamente os resultantes da cobrança e recebimento das portagens e os valores previstos no número 6.4, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no presente contrato, e, em segundo lugar, para efectuar o serviço da dívida da Subconcessionária, decorrente dos Contratos de Financiamento, sendo o remanescente, se existir, entregue à Subconcessionária, findo o período de sequestro.
- 83.6. Caso os rendimentos realizados durante o período do sequestro não sejam suficientes para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no presente contrato, ficará a Subconcessionária obrigada a suportar a diferença, podendo o Concedente recorrer à caução, em caso de não pagamento pela Subconcessionária, no prazo que lhe for fixado.
- 83.7. Logo que restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, a Subconcessionária será notificada para retomar a Subconcessão, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente.
- 83.8. A Subconcessionária poderá optar pela rescisão da Subconcessão caso o sequestro se mantenha por 6 (seis) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, sendo então aplicável o disposto no número 84.9.

84. Rescisão

- 84.1. O Concedente poderá pôr fim à Subconcessão através de rescisão do Contrato de Subconcessão, em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da Subconcessionária decorrentes do Contrato de Subconcessão.
- 84.2. Constituem, nomeadamente, causa de rescisão do Contrato de Subconcessão por parte do Concedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:
- (a) A não entrada em serviço da totalidade da Auto-Estrada até 32 (trinta e dois) meses após a data de assinatura deste Contrato, por facto imputável à Subconcessionária, nos termos do Contrato de Subconcessão;
 - (b) Abandono da construção, da exploração ou da conservação da Subconcessão;
 - (c) Dissolução ou falência da Subconcessionária, ou despacho de prosseguimento de acção em processo especial de recuperação de empresas;
 - (d) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas no número 80;
 - (f) Recusa ou impossibilidade da Subconcessionária em retomar a Subconcessão nos termos do disposto no número 83.7 ou, quando a tiver retomado, repetição dos factos que motivaram o sequestro;
 - (g) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;
 - (h) Cedência, alienação, oneração ou trespasse da Subconcessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
 - (i) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;
 - (j) Desobediência às determinações da Concedente;
 - (k) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.
- 84.3. Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos do número 84.1 ou da lei, possa motivar a rescisão da Subconcessão, o Concedente notificará a Subconcessionária para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.
- 84.4. A notificação a que alude o número anterior não será exigível se a violação contratual não for sanável.
- 84.5. Caso, após a notificação a que se refere o número 84.3, a Subconcessionária não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo Concedente, este poderá rescindir a Subconcessão mediante comunicação enviada à Subconcessionária.
- 84.6. A comunicação da decisão de rescisão referida no número 84.5 produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do disposto no Anexo 18.

- 84.7. Em casos de fundamentada urgência, que não se compadeça com as delongas do processo de sanção do incumprimento regulado no número 84.3, o Concedente poderá proceder de imediato à rescisão da Subconcessão.
- 84.8. A rescisão do Contrato de Subconcessão não preclui a obrigação de indenização que for aplicável por Lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito.
- 84.9. A rescisão da Subconcessão pelo Concedente origina a perda da caução a favor deste.
- 84.10. Ocorrendo rescisão do Contrato de Subconcessão pela Subconcessionária e por motivo imputável ao Concedente, este deverá indenizar a Subconcessionária nos termos gerais de direito e será responsável pela assunção de todas as obrigações da Subconcessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, com exceção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da rescisão.

85.Caducidade

O Contrato de Subconcessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Subconcessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.

86.Domínio público do Estado e reversão de bens

- 86.1. No Termo da Subconcessão, reverterem gratuita e automaticamente, para o Concedente, todos os bens que integram a Subconcessão, obrigando-se a Subconcessionária a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do Contrato de Subconcessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 86.2. Caso a Subconcessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o Concedente promoverá a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela Subconcessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar, no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes dispendidos pelo Concedente.
- 86.3. No fim do prazo da Subconcessão, cessam, para a Subconcessionária, todos os direitos emergentes do Contrato de Subconcessão, sendo entregues ao Concedente todos os bens que constituem o Estabelecimento da Subconcessão, em estado que satisfaça as seguintes condições:

Bens	Condições mínimas
Pavimento	85% (oitenta e cinco) da extensão total com duração residual superior a 10 (dez) anos.
Obras de arte*	Duração residual superior a 30 (trinta) anos
Postes de iluminação	Duração residual superior a 8 (oito) anos
Elementos mecânicos e eléctricos (excepto lâmpadas)	Duração residual superior a 5 (cinco) anos
Sinalização vertical	Duração residual superior a 6 (seis) anos
Sinalização horizontal	Duração residual superior a 2 (dois) anos
Equipamentos de segurança	Duração residual superior a 12 (doze) anos

* Na óptica de um sistema de gestão de obras de arte implementado pelo Concedente, este nível de exigência corresponde a um estado de conservação mínimo de EC=1 em todos os componentes que compõem uma obra de arte, de acordo com o Anexo V ao Programa de Concurso.

- 86.4. Todos os bens não contemplados no quadro anterior deverão ser entregues em estado que garanta 50% (cinquenta por cento) da vida útil de cada um dos seus componentes.
- 86.5. Se, no decurso dos 5 (cinco) últimos anos da Subconcessão, se verificar que a Subconcessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente a obrigação referida no número 86.3., e se a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar, poderá o Concedente obrigar a Subconcessionária a entregar-lhe as receitas da Subconcessão relativas a esses cinco anos, até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos e as aquisições tidos por convenientes, desde que a Subconcessionária não preste garantia bancária emitida em termos aceites pelo Concedente, por valor adequado à cobertura do referido montante.
- 86.6. Os montantes entregues ao abrigo do número anterior serão devolvidos à Subconcessionária, na medida em que não forem efectivamente utilizados, acrescidos de juros calculados à taxa Euribor para o prazo de 3 (três) meses. Caso tenha sido prestada a garantia bancária referida na parte final do número anterior, o Concedente reembolsará à Subconcessionária a proporção, face ao montante dela não utilizado, do seu custo.

CAPÍTULO XXII

Condição financeira da Subconcessionária

87.Assunção de riscos

- 87.1. A Subconcessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Subconcessão, excepto nos casos especificamente previstos no Contrato de Subconcessão.
- 87.2. A Subconcessionária assume, integralmente, o risco de tráfego inerente à exploração da Via, neste se incluindo o risco emergente de qualquer causa que possa dar origem à redução de tráfego ou à transferência de tráfego da Via para outros meios de transporte ou outras vias da rede nacional.
- 87.3. A assunção do risco de tráfego referido no número anterior tem lugar no pressuposto de que as Vias Rodoviárias Concorrentes da Subconcessão são apenas as constantes do PRN 2000, com as características nele definidas.
- 87.4. Não serão consideradas, para avaliar a redução ou transferência de tráfego da Auto-Estrada, as variantes urbanas e as estradas municipais, não constantes do PRN 2000.
- 87.5. A entrada em serviço de Vias Rodoviárias Concorrentes confere à Subconcessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do número 89.

88.Caso Base

- 88.1. As Partes acordam que o Caso Base representa a equação financeira com base na qual será efectuada a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos estabelecidos no número 89.
- 88.2. O Caso Base apenas poderá ser alterado quando haja lugar, nos termos do número seguinte, à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, e exclusivamente para reflectir a reposição efectuada, bem como quando da realização de um Refinanciamento da Subconcessão ou do recebimento de fundos do QREN, tal como previsto no ponto 22.3.

89.Reposição do Equilíbrio Financeiro e Compensações ao Concedente

- 89.1. A Subconcessionária terá, apenas, direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos termos dispostos neste número, nos seguintes casos:
 - (a) Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão;
 - (b) Decisão, pelo Governo, de introdução do pagamento de portagens reais nos Lanços referido nas alíneas b) e c) do número 6.1;

- (c) Ocorrência de casos de força maior, nos termos do número 81, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Subconcessão, prevista no número 81.6;
- (d) Alterações legislativas de carácter específico que tenham impacte directo sobre as receitas ou custos respeitantes às actividades integradas na Subconcessão;
- (e) Quando o direito à reposição do equilíbrio financeiro for expressamente previsto no Contrato de Subconcessão,

desde que, em resultado directo de alguma das situações acima referidas, se verifique, para a Subconcessionária, aumento de custos e/ou perda de receitas.

- 89.2. Na determinação do aumento dos custos e/ou da perda de receitas a que se refere o número anterior ter-se-á em consideração o valor incremental dos custos e o montante da perda de receitas, por comparação com os valores para uns e para outros constantes do Caso Base e, igualmente, o montante dos ganhos, financeiros ou de outra natureza, que possam decorrer do evento ou eventos em causa.
- 89.3. Sem prejuízo do disposto no número 89.1, alínea (d), as alterações legislativas, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, não conferem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão.
- 89.4. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão decorrerá de acordo com as seguintes fases:
 - (a) Notificação, pela Subconcessionária ao Concedente, da ocorrência de qualquer facto que, individual ou cumulativamente, pode vir a dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, nos 30 (trinta) dias seguintes à data da sua ocorrência;
 - (b) Notificação, logo que seja possível determinar com razoável certeza o montante do aumento de custos ou da perda de receitas, pela Subconcessionária ao Concedente, do pedido de reequilíbrio financeiro resultante dos factos referidos na alínea anterior, acompanhada de:
 - (i) detalhada descrição desse facto ou factos;
 - (ii) indicação da regra ou regras contratuais na qual o pedido se funda;
 - (iii) demonstração detalhada, utilizando o Caso Base, da totalidade da perda de receitas e/ou do aumento de custos que são invocados;
 - (iv) demonstração, utilizando o Caso Base, do valor da variação dos rácios referidos nas alíneas (a), (b) e (c) do número 89.11;

- (v) demonstracão, utilizando o Caso Base, dos valores de reposicão de *cash flow* que são necessrios para operar a reposicão de dois daqueles indicadores, à escolha da Subconcessionria, nos montantes definidos no Anexo 9;
 - (c) Declaracão, do Concedente, reconhecendo a existência de indícios suficientes, contidos no pedido que lhe for submetido pela Subconcessionria, à abertura de um processo de avaliacão do desequilíbrio financeiro da Subconcessão e à sua reposicão, identificando, ainda, aqueles, de entre os factos referidos naquele pedido, que não considera relevantes ou cuja responsabilidade não aceita;
 - (d) Apuramento, por acordo entre as partes, do aumento de custos e/ou da perda de receitas e dos valores de reposicão do *cash flow* que são necessrios à reposicão dos indicadores escolhidos pela Subconcessionria nos valores constantes do Anexo 9.
- 89.5. A declaracão a que alude a alínea (c) do número anterior poderá ser antecedida de pedidos de esclarecimento ou de nova documentacão, formulados pelo Concedente, e não poderá ser interpretada como a definitiva assumpcão de responsabilidades, pelo Concedente, em relacão aos factos que nela são aceites como podendo dar lugar ao reequilíbrio financeiro da Subconcessão.
- 89.6. Decorridos 90 (noventa) dias sobre o envio da notificacão a que se refere a alínea (b) do número 89.4. sem que o Concedente tenha emitido a declaracão referida na alínea (c) do mesmo número ou caso o Concedente venha a emitir declaracão que não reconheça a existência de indícios suficientes à abertura de um processo de avaliacão do desequilíbrio financeiro da Concessão e sua reposicão, a Concessionria poderá recorrer ao processo de arbitragem.
- 89.7. Decorridos 150 (cento e cinquenta) dias sobre o envio da declaracão a que se refere a alínea (c) do número 89.4 sem que as Partes tenham chegado a acordo sobre as causas e/ou o montante do desequilíbrio financeiro da Subconcessão e os termos em que a reposicão do equilíbrio financeiro deve ocorrer, a Subconcessionria poderá recorrer ao processo de arbitragem previsto no Capítulo XXVI.
- 89.8. Os valores constantes do Anexo 9 não podem ser modificados, independentemente de qualquer alteracão ao Caso Base.
- 89.9. Na reposicão do equilíbrio financeiro com recurso ao Critério Chave TIR accionista, esta deverá ser feita tendo em atencão o calendário de reembolsos e de remuneracão accionista constante do Caso Base.
- 89.10. A reposicão do equilíbrio financeiro da Subconcessão nos termos do presente número apenas terá lugar na medida em que, como consequência do impacte individual ou cumulativo dos eventos referidos no número 89.1, se verifique que:
- (a) Valor mínimo do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida é reduzido em mais de 0,01 (zero vírgula zero um) vezes; ou

(b) Valor mínimo do Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo é reduzido em mais de 0,01 (zero vírgula zero um) vezes; ou

(c) A Taxa Interna de Rendibilidade anual nominal para os accionistas da Subconcessionária é reduzida em mais de 0,01% (zero vírgula zero um por cento).

89.11. A reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, será, relativamente aos eventos que constam da declaração a que se refere a alínea (c) do número 89.4, única, completa, suficiente e final para todo o período da Subconcessão.

89.12. Será integralmente atribuído ao Concedente o impacto favorável de uma reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, subsequente à assinatura do contrato, por motivo de alteração das circunstâncias resultantes do agravamento anormal das condições dos mercados financeiros.

89.13. Para efeitos do número anterior, aplicam-se, com as devidas adaptações, os números 89.2 e 89.4 a 89.7.

90. Refinanciamento da Subconcessão e Partilha de Benefícios

90.1. A Subconcessionária, em articulação com o Concedente, poderá proceder ao Refinanciamento da Subconcessão, de forma a assegurar a obtenção de níveis de eficiência mais elevados e custos adequados aos riscos envolvidos.

90.2. As condições constantes dos instrumentos contratuais resultantes do Refinanciamento da Subconcessão não deverão ser mais onerosas para a Concessionária, para os Accionistas ou para o Concedente, do que as existentes nos contratos de financiamento que substituem.

90.3. Os impactes favoráveis que decorram da concretização do Refinanciamento da Subconcessão serão partilhados, em partes iguais, entre a Subconcessionária e o Concedente, excepto na situação prevista no número 90.16.

90.4. Para efeitos do número anterior, proceder-se-á ao confronto entre o Caso Base para Refinanciamento e o caso base ajustado (adiante “Caso Base Ajustado”), que resultará do Refinanciamento da Subconcessão e onde serão reflectidas as novas facilidades dele decorrentes e o mecanismo de partilha do benefício do Refinanciamento da Subconcessão.

90.5. Os impactes favoráveis a que alude o número 90.3. corresponderão aos diferenciais de Cash-Flow Accionista, apurados por confronto ano a ano entre os dois casos base referidos no número anterior.

90.6. Ao montante apurado nos termos do número anterior serão deduzidos os encargos razoáveis suportados por ambas as Partes com o estudo e a montagem da operação de Refinanciamento da Subconcessão.

- 90.7. As Partes acordarão entre si o mecanismo concreto de partilha dos benefícios decorrentes do Refinanciamento da Subconcessão, podendo consistir:
- (a) num pagamento único, a efectuar no momento de realização da operação de refinanciamento; ou
 - (b) num pagamento faseado, a ocorrer nas datas em que os accionistas receberão a sua quota-parte dos ganhos de Refinanciamento da Subconcessão; ou
 - (c) num pagamento faseado, a ocorrer em períodos a definir; ou
 - (d) numa composição resultante das alternativas anteriores.
- 90.8. Para efeitos do pagamento único a que se refere o número anterior, considerar-se-á uma taxa de actualização dos diferenciais de Cash Flow Accionista correspondente à TIR Accionista do Caso Base. O pagamento único será introduzido no modelo financeiro num processo iterativo até que se verifique a condição prevista no número 90.3.
- 90.9 Para efeitos do apuramento do valor de cada um dos pagamentos referidos na alínea b) do número 90.7, será considerado o valor resultante da actualização realizada nos termos da alínea a), capitalizado à TIR Accionista do Caso Base para as datas em que os pagamentos ocorram.
- 90.10. Para efeitos do apuramento do valor de cada um dos pagamentos referidos na alínea c) do número 90.7, será considerado o valor resultante da actualização realizada nos termos da alínea a), capitalizado a uma taxa equivalente ao custo médio ponderado dos capitais próprios e alheios da Concessionária. Em qualquer dos casos referidos nos números 90.8, 90.9 e neste número 90.10, os mecanismos de actualização e capitalização terão em consideração a preocupação da repartição equitativa dos benefícios do Refinanciamento entre as Partes.
- 90.11. A Concessionária, actuando de boa fé, obriga-se a comunicar de imediato ao Concedente toda e qualquer intenção de proceder a um Refinanciamento da Subconcessão.
- 90.12. Para efeitos do disposto no número 90.1., os Contratos de Financiamento prevêem a possibilidade da amortização antecipada, bem como os custos e penalidades daí decorrentes.
- 90.13. O Concedente poderá apresentar à Concessionária, a qualquer momento, uma proposta de Refinanciamento da Subconcessão.
- 90.14. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a Concessionária deve (i) demonstrar que a operação proposta pelo Concedente tem condições globalmente menos favoráveis do que aquelas que decorram de uma alternativa apresentada pela Concessionária, ou (ii) negociar de boa fé a operação de Refinanciamento da Subconcessão proposta.
- 90.15. Ocorrendo Refinanciamento da Subconcessão, o Caso Base Ajustado substituirá o Caso Base.

- 90.16. Se vierem a concretizar-se um ou mais Refinanciamentos da Subconcessão até 60 (sessenta) dias antes da data do primeiro pagamento da remuneração anual da Subconcessionária relativa à disponibilidade, devida nos termos do número 76. do Contrato de Subconcessão, poderá o Concedente determinar livremente que os impactos favoráveis daí resultantes para a Subconcessionária (calculados nos termos do números 90.4. a 90.6. do Contrato de Subconcessão) sejam integralmente aplicados na redução de quaisquer quantias e pagamentos previstos no Caso Base como devidos pelo Concedente à Subconcessionária
- 90.17 No caso previsto no número anterior, e para efeitos da redução aí mencionada, poderá o Concedente optar livremente por aplicar, com as devidas adaptações, qualquer uma das alternativas previstas no número 90.7.
- 90.18. Para efeitos do número anterior, aplicam-se, com as devidas adaptações, os números 90.4 a 90.10 e 90.15.

91.Compensações ao Concedente

- 91.1. O Concedente terá direito a partilhar nos benefícios financeiros da Subconcessão, nos termos do disposto neste número 91, no caso de ocorrerem alterações legislativas de carácter específico que tenham impacto directo favorável sobre os resultados relativos às actividades concessionadas.
- 91.2. O Concedente notificará à Subconcessionária a ocorrência de qualquer das situações indicadas no número 91.1.
- 91.3. O Concedente e a Subconcessionária encetarão negociações, após a notificação a que se refere o número anterior, com vista à definição do montante do benefício, que será sempre determinado por referência ao Caso Base, e à definição da modalidade e demais termos da atribuição ao Concedente da parte do benefício que lhe couber.
- 91.4 Haverá lugar à compensação a que se refere o número 91.1 quando, em consequência de algum dos eventos nele referidos, se verifique o aumento da TIR Accionista em mais de 0,01000 (zero vírgula zero um zero zero zero) pontos percentuais face ao que se encontra previsto no Caso Base.
- 91.5 Sempre que as autorizações a que se referem os números 30.14 a 30.16 impliquem, mesmo que não exclusiva ou directamente, reduções do volume ou do valor da construção nova a realizar pela Subconcessionária, o Concedente terá ainda direito a receber, da Subconcessionária, metade do valor, expresso em euros, do benefício líquido que aquela redução de volume ou de valor de construção representar.
- 91.6. Sempre que as reduções do volume ou do valor da construção nova a realizar pela Subconcessionária e a que se refere o número 91.5. sejam consequência, mesmo que indirecta, de imposições, recomendações ou conselhos de terceiros, com exclusão da Operadora e do ACE, incluindo as autoridades ambientais, dos municípios, do InIR, IP ou o Concedente, este terá direito a receber, da Subconcessionária, a totalidade do valor,

expresso em euros, do benefício líquido que aquela redução de volume ou de valor de construção representar.

- 91.7. As quantias a que se refere o número 91.5. serão pagas ao Concedente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vistoria com vista à entrada em serviço do último Lanço da Subconcessão.
- 91.8. O regime previsto nos números 91.5. e 91.6. não é aplicável às reduções de volume ou do valor da construção nova que resultem da adopção de técnicas construtivas não consideradas na Proposta e aceites pelo Concedente.
- 91.9. A Subconcessionária deverá apresentar, com o projecto de execução, a indicação das alterações a que entende ser aplicável o disposto nos números 91.5. a 91.8. e o cálculo dos valores a que se referem estas disposições. A aprovação do projecto de execução pelo Concedente não significará, salvo menção expressa em contrário, aceitação de tal indicação e/ou cálculo.
- 91.10. Cada uma das Partes é responsável pelos custos em que incorre com o processo previsto neste número 91.

92. Alteração da natureza do Concedente

- 92.1. No caso de o Concedente deixar de ser, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, uma empresa detida maioritariamente pelo Estado, observar-se-á o seguinte:
 - (a) Os Contratos de Financiamento poderão ser rescindidos pelos Bancos Financiadores, com um pré-aviso de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias em relação à data da sua produção de efeitos, e nos 30 (trinta) dias seguintes ao momento em que ocorrer o facto identificado no corpo do presente n.º 92.2, sem necessidade de autorização do Concedente, e tal rescisão não constituirá, por si só, causa de rescisão do Contrato de Subconcessão;
 - (b) A Subconcessionária e o Concedente deverão encontrar, de comum acordo, num prazo que ambas considerem razoável e que não poderá, em todo o caso, ultrapassar 90 (noventa) dias a contar da notificação do pré-aviso da rescisão dos Contratos de Financiamento referida na alínea anterior, nova solução de financiamento para a Subconcessão que não seja, de forma relevante, mais onerosa para a Subconcessionária, para os seus accionistas ou para o Concedente do que aquela que estiver em vigor no momento daquela eventual rescisão;
 - (c) Não sendo encontrada a solução de financiamento a que se refere a alínea anterior, a Concedente apresenta à Subconcessionária, 30 (trinta) dias após o termo do prazo referido na alínea anterior, uma proposta de financiamento, que deve ser por esta aceite;
 - (d) Nas circunstâncias previstas nas alíneas b) ou c), a Subconcessionária pode demonstrar, de forma quantificada, que as soluções de financiamento aí referidas têm condições que são, de forma relevante, mais onerosas para a Subconcessionária ou para os seus accionistas do que aquelas que estavam em vigor no momento da eventual

rescisão dos Contratos de Financiamento, reclamando e obtendo deste o pagamento do diferencial encontrado, calculado nos termos do número 92.3;

(e) A nova operação de financiamento da Subconcessão a que se referem as alíneas anteriores deverá estar concluída antes do momento em que a maioria do capital social do Concedente deixe de ser detida pelo Estado.

- 92.2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número 92.1, considerar-se-á relevante o momento em que for publicado o diploma que altere a Base 11 anexa ao D.L. 380/07, de 13 de Novembro, no sentido de alterar a detenção maioritariamente pública do capital social da Concedente.
- 92.3. Seja em virtude da aplicação do regime previsto nas alíneas a) e b) do número 92.1, seja em virtude da aplicação do regime das alíneas c) e d) do mesmo número, são aplicáveis à substituição dos Contratos de Financiamento prevista naquelas disposições os mecanismos descritos nos números 90.3 a 90.5 e 90.7 a 90.10, com as necessárias adaptações.
- 92.4. Os custos financeiros, comissões e outras despesas incorridas pela Subconcessionária e originadas pela eventual rescisão dos Contratos de Financiamento operada nos termos do número 92.1 devem ser incorporados no novo financiamento contratado nos termos do número 92.1 ou, em alternativa e por opção da Concedente, ser liquidados directamente aos respectivos credores.

CAPÍTULO XXIII

Direitos de Propriedade Industrial e Intelectual

93.Direitos de propriedade industrial e intelectual

- 93.1. A Subconcessionária cederá, gratuitamente, ao Concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Subconcessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão, seja directamente pela Subconcessionária, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.
- 93.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na Subconcessão e bem assim os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, serão transmitidos gratuitamente ao Concedente, e em regime de exclusividade, no Termo da Subconcessão, competindo à Subconcessionária adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

CAPÍTULO XXIV

Vigência da Subconcessão

94. Entrada em vigor

O Contrato de Subconcessão entrará em vigor às 24h00 do dia da sua assinatura, contando-se a partir dessa data o prazo de duração da Subconcessão.

CAPÍTULO XXV

Disposições diversas

95. Acordo Completo

- 95.1 O Contrato de Subconcessão e os contratos e documentos que constam dos seus Anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam a Subconcessão ou a Subconcessionária, incluindo o seu financiamento.
- 95.2 Qualquer alteração aos documentos cujos originais, minutas ou cópias figuram em Anexo ao Contrato de Subconcessão e que tiver sido aprovada pelo Concedente substituirá, nos termos nela descritos, o Anexo relevante.

96. Comunicações, autorizações e aprovações

- 96.1. As comunicações, notificações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Subconcessão serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:
- (a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - (b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta";
 - (c) Por correio registado com aviso de recepção.
- 96.2. Consideram-se para efeitos do Contrato de Subconcessão, como domicílios das Partes, as seguintes moradas e postos de recepção de telefax:

a) Concedente

Estradas de Portugal, S.A.
Direcção de Concessões
Praça da Portagem
2809- 013 ALMADA
Fax: 21 294 77 94

b) Subconcessionária

Auto-Estradas XXI - Subconcessionária Transmontana, S.A.
Rua de Santos Pousada, n.º 220,
4000-478 Porto, Portugal
Fax: +351 228 342 641

- 96.3. As Partes poderão alterar os seus domicílios, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, a cuja produção de efeitos se aplica a regra estabelecida no número seguinte.
- 96.4. As comunicações previstas no Contrato de Subconcessão consideram-se efectuadas:
- (a) No dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax;
 - (b) No dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de recepção, se enviadas por correio.

97. Prazos e sua contagem

Os prazos fixados no Contrato de Subconcessão contar-se-ão em dias ou meses seguidos de calendário.

98. Custos e Encargos da Subconcessionária

- 98.1. A Subconcessionária pagará ao Concedente, no prazo de 20 (vinte) dias após a assinatura do presente contrato, os encargos suportados na preparação, lançamento e conclusão do concurso, que ascendem a € 500.000 (quinhentos mil euros), valor isento de IV.A.
- 98.2. A Subconcessionária terá de pagar anualmente ao Concedente uma taxa de gestão do contrato, para suporte das despesas deste com o acompanhamento, gestão e fiscalização da Subconcessão, calculada de acordo com a expressão seguinte:

$$T = K \times \frac{CA}{1.000.000}$$

em que:

- T = taxa anual de gestão do contrato (em euros);
- K = constante de valor € 100 (cem euros), a preços de Dezembro de 2007, actualizável anualmente de acordo com o IPC (índice de preços do consumidor), sem habitação, publicado para o continente;
- CA = somatório da circulação anual de cada um dos sublanços da Subconcessão, sendo esta medida em veículos x Km x 365 dias. No ano de entrada em serviço de cada sublanço e no ano de termo da Concessão, o valor de 365 será substituído pelo número efectivo de dias de calendário que decorrerem entre, no primeiro caso, a data da entrada em serviço do primeiro Sublanço e 31 de Dezembro e, no segundo caso, entre 1 de Janeiro e a data de Termo da Concessão.

CAPÍTULO XXVI

Resolução de diferendos

99. Processo de Arbitragem

- 99.1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Subconcessão serão resolvidos por arbitragem.
- 99.2. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Subconcessão, nem exonera a Subconcessionária do cumprimento das determinações do Concedente que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, mesmo que posteriormente ao pedido de constituição do Tribunal Arbitral, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão.

100. Tribunal Arbitral

- 100.1. O Tribunal Arbitral será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.
- 100.2. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresentará à outra Parte, através de carta registada com aviso de recepção, ou por protocolo, o requerimento de constituição do Tribunal, contendo a designação do árbitro, e, em simultâneo, a respectiva petição inicial, devendo esta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa, pela mesma forma.
- 100.3. Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da designação do segundo árbitro, cabendo esta designação ao Bastonário da Ordem dos Advogados, caso a mesma não ocorra dentro do prazo aqui fixado, que também nomeará o árbitro da parte que o não tenha feito.
- 100.4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.
- 100.5. O Tribunal Arbitral julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 100.6. As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal, configurarão a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

MS
7

- 100.7. Sempre que esteja em causa matéria relacionada com a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão, a decisão deverá conter, sob pena de nulidade, expressa referência aos efeitos que produz no Caso Base, contendo instrução detalhada sobre as alterações que as Partes, em sua execução, deverão nele introduzir.
- 100.8. O Tribunal Arbitral terá sede em Lisboa, em local da sua escolha, e utilizará a língua portuguesa.
- 100.9. A arbitragem decorrerá em Lisboa, funcionando o Tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Subconcessão, com as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, devendo ser observado, quanto aos honorários dos árbitros apenas, o regulamento respectivo do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa – Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO GERAL

01.JUN.2010 000733

COMISSÃO GERAL DE VISTO

Visado em
15.7.2010

Juiz Conselheiro
Alberto Fernandes Brás

João Figueiredo
Juiz Conselheiro
JOÃO FIGUEIREDO

TRIBUNAL DE CONTAS
VISADO
15 JUL. 2010
EM SESSÃO DIÁRIA DE VISTO